

N.º RR

843



1960

9/59

NH

J.C.Y.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

*Proc. 9159
1.ª Turma*

TURMA

Relator, o Senhor Ministro

MARIO LOPES OLIVEIRA

RECURSO DE REVISTA

4a. REGIÃO

Recorrente Wist & Cia. Ltda.

Recorrido Teresa Hilda Weli Primaz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

23
16/12

PROCESSO N.º TRT - 2101/59

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:

WIST & CIA. LTDA.

RECORRIDA:

THEREZIA HILDA WOLF PEIMAZ

JUIZ RELATOR
DR. RAUL VIEIRA PIRES

P. J. J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2101

13/1

13/2



2101/58

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
SÃO LEOPOLDO - R. G. S.

Novo Hamburgo

PROC. N.º 1056/58. JUIZ DO TRABALHO: BRENO SANVICENTE

AUTUAÇÃO

Aos 22 dias do mês dezembro do ano
de 1958 nesta cidade de São Leopoldo, na Secre-
taria da Junta de Conciliação e Julgamento desta
cidade, autuo a presente reclamação apresentada

Recorrido

por THEREZIA HILDA WOLF *Prima* contra
WIST & CIA. Ltda. *Recorrente*

José Maurício
Chefe de Secretaria

OBJETO: INDENIZAÇÃO, AVISO PRÉVIO, AUXÍLIO MATERNIDADE, DIFERENÇAS
DE SALÁRIOS E SALÁRIOS.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento,

DR. CANDIAGO
ADVOCADO

I.C.J. - S. Leopoldo
Protoc. n.º 1056/58
Em 22/12/58

I.C.J. - Novo Hamburgo
Protoc. n.º 9/59
Em 21/6/59

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
NOV 20 11 59
Em 21.9.59

Therezia Hilda Wolf, brasileira, casada, operária, residente nesta cidade, vem respeitosamente à presença de V. Excia propor a presente reclamatória contra Wist & Cia. Ltda., sita nesta cidade, à rua Carlos Gomes, s/nº, pelas seguintes razões:

Admitida em 16 de março de 1953, exercia as funções de costureira, recebendo ultimamente Cr\$14,20 - por hora.

Em 31 de novembro de 1958 foi sumariamente despedida.

Além disso a reclamada não lhe pagou 11 dias do auxílio maternidade, e não pagou o aumento de 10% - nos meses de setembro e outubro de 1957.

Tem em haver uma férias.

Foi suspensão injustamente 3 vezês, em 22 de novembro de 1957 por 3 dias, e mais duas vezes mais ou menos, por esta época, por 3 dias cada, perdendo os respectivos domingos.

Pede:

Indenização.....	Cr\$17.040,00
Aviso prévio.....	Cr\$3.408,00
11 dias de maternidade.....	Cr\$1.249,60
Diferenças de salários setem. e out. 57.....	Cr\$684,00
Salários das suspensões c/domingos.....	Cr\$1.476,80
Total.....	Cr\$23.848,40

Requer a citação da reclamada para contestar, querendo, a presente ação, condenando-se a reclamada a pagar, afinal, a importância pedida e demais cominações legais.

P. Deferimento.

Novo Hamburgo, 1 de dezembro de 1958.

Therezia Hilda Wolf Pringa

Fls. 3
68

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO LEOPOLDO

TRASLADO DE CARTEIRA PROFISSIONAL

Certifico que me foi apresentada a carteira profissional n.º 97991 série 97ª,
 pertencente ao Sr. Terezia Hilda Wolf
 a qual continha a fls. 7 as seguintes anotações:
 Nome do Estabelecimento Wist & Cia. Ltda.
 Cidade: Novo Hamburgo
 Estado do Rio Grande do Sul
 Rua: Carlos Gomes s/nº
 Espécie do Estabelecimento: Fábrica de Calçados
 Natureza do cargo: costureira
 Data da admissão: 16 de março de 1953.
 Data da saída: não tinha
 Remuneração: Cr\$ DIGO, ver anotações
 Percentagens: _____
 Observações: _____
 Assinatura do empregador: Wist & Cia. Ltda.

Continha mais, a fls _____, as seguintes anotações

Era o que se continha em a referida carteira profissional a cujo inteiro teor me reporto e dou fé.

SÃO LEOPOLDO, 22/12/53

[Handwritten signature]
Chefe de secretaria

RECEBI *[Handwritten signature]*
Reclamante

CONCLUSÃO

Fls. 4
CP.

Seguindo estas regras concluiu-se em virtude
do Sr. Leopoldo em 22/12/1919

[Signature]

EM Pauta, NOTIFIQUE-SE AS PARTES

DATA SUPLENTE
Plenária
JUIZ DO TRABALHO

CERTIDÃO

CR. N.º 117 TÍPICO que foi destinado o dia 26 de 2 de 1919, às 8 hs.
para a realização da audiência, o que nesta data, foi
notificado a reclamante pessoalmente e
o reclamado p/ registro postal.
para ciência da designação.
O referido é verificado e deu fé.

São Leopoldo, 22 de Dezembro de 1919.

[Signature]
Chefe da Secretaria

Cliante

Therazina Thilda Wolf Bruno

Fa -5
P.

1056/58.

WIST & CIA. LTDA.

THEREZIA HILDA WOLF

na 4918 em Novo Hamburgo
26 vinte 6

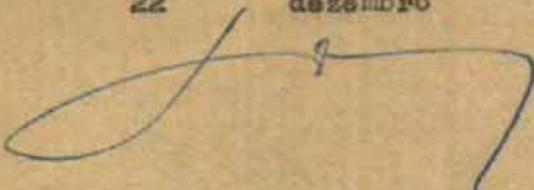
8,45
fevereiro

Av. Pedro Adams Filho
oito 45

22

dezembro

58.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, possibly reading 'J. Wolf', is written across the bottom of the page.

Destaque esta parte da margem acima, na ocasião da entrega do objeto



Carimbo do Correo de origem do objeto



Carimbo do Correo de destino do objeto

AVISO DE RECEBIMENTO

(Face 2)

Número do registrado

02.26

Natureza do objeto

not. pres. 1015/15

Data do registro

9/11/19

Esta parte deve ser preenchida pelo correo de origem, que riscará as palavras inúteis, conforme se trata de registrado ou de vale.

RECEBI O OBJETO ACIMA DESCRITO

13 de

1

de 19

54

(Assinatura do destinatario)

Walter A. Lima

NOTA - O recibo deve ser datado e assinado a tinta e o A. R. devolvido, diretamente, pela primeira mala, como correspondência ordinária.



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
SÃO LEOPOLDO

A

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Presidente Franklin Delano Roosevelt - 409

SÃO LEOPOLDO

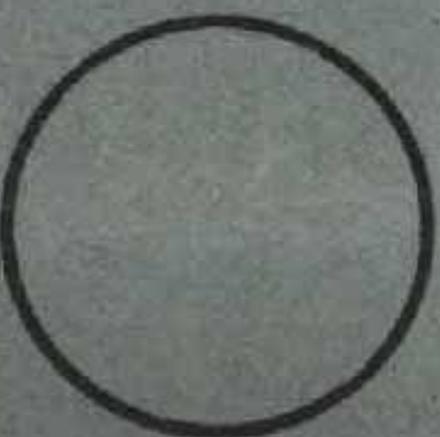
Rio Grande do Sul

BRASIL

(Face 1)



Carimbo do Cartório que efetuar a devolução



Carimbo da repartição que efetuar a restituição deste



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
SÃO LEOPOLDO

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO JCT Nº1056/58.

Aos 26 dias do mês de fevereiro de 1959, às 8,45hs, estando aberta a audiência desta JCT de São Leopoldo, na cidade de Novo Hamburgo, com a presença do sr. dr. Juiz Presidente, bacharel Bruno Sanvicente e dos srs. vogais Otomar P. Tavares, dos empregadores e Helio Flores, dos empregados foram por ordem do sr. Presidente apregoadas as partes litigantes, - **VINÉZIA HILDA WOLF**, reclamante e **WIST & CIA.**, reclamada, para a audiência de instrução do processo em que o primeiro reclama de segundo o pagamento de **INDENIZAÇÃO, AVISO PRÉVIO, AUXÍLIO MATERNIDADE, DIFERENÇAS DE SALÁRIOS E SALÁRIOS**. - Presente a reclamante pessoalmente, tendo recebido benefício da assistência judiciária gratuita, indicando o dr. - **Fausto Candiago**, o qual estando presente aceitou e foi nomeado, conforme termo de compromisso nos autos. E presente a reclamada na pessoa do sr. **Rainoldo Wist**, sócio da mesma e acompanhado pelo dr. **Ary Andrezza**, conforme procuração nos autos. Lida a reclamatória e dada a palavra a reclamada para contestar, por seu procurador foi dito que em trinta de janeiro de 1958 a reclamante não compareceu ao trabalho e quando o fez no dia trinta e um a contra-mestre indagou porque não teria comparecido na véspera, tendo a reclamante respondido que não tinha que lhe dar satisfações; que a contra-mestre em face disso declarou que iria chamar o chefe e quando ia se dirigindo ao escritório a reclamante retirou-se do emprego não mais voltando até a presente data; que não lhe deu diferença de salário maternidade, pois a empresa pagou-lhe tres meses em lugar de seis semanas antes e seis semanas depois o que daria oitenta e quatro dias; que assim houve o pagamento a mais, de quantia de **cr\$620,00** e como a reclamante recebeu tal quantia indevidamente, a reclamada pede a compensação com a diferença de salário de setembro e outubro de 1957 a que tem direito, no valor de **cr\$681,00**; que a reclamante não foi suspensa por tres vezes e seis dias nos dias 19 e 22 de novembro; que tais suspensões, a primeira de tres, DTG, a primeira de dois dias e a segunda de tres foram motivadas pela flagrante indisciplina da reclamante.

Sanvicente



fls.2.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
SÃO LEOPOLDO

indisciplina da reclamante; que era ordem não poderem os empregados alimen-
tarem-se durante as horas de serviço mas a reclamante resolveu deso-
bedecer a referida ordem, fazendo refeição; que sendo advertida, no outro
dia tornou a repetir o ato de indisciplina num desafio ao empregador
mandando chama-lo para que viesse ver como ela comia, nascendo daí a
primeira suspensão; que passado o prazo de suspensão a reclamante, mais
uma vez, tornou a desobedecer a ordem mencionada, desagrazando novamente
seu empregador e dando origem à segunda suspensão; que a reclamante
tem pois direito somente a diferença de cr\$61,00 cujo valor esta a
sua disposição. Proposta a conciliação não foi aceita, recebendo a re-
clamante neste ato a quantia mencionada. Aberta a instrução a reclama-
nte foi interrogada, PR: que não se recorda se foi despedida em novembro
ou janeiro, mas recorda que foi no dia 31; que a despedida ocorreu por
que a declarante estava com seu filho enfermo e necessitava amamenta-
lo; que a criança teria de submeter-se a uma operação e o médico reco-
mendou certos cuidados; que o Sindicato informou à declarante que tinha
meia hora para alimentar o filho e dando ciência ao patrão esse não
concordou e depois de se informar respondeu que não permitiria, DIGO,
que não permitiu que ela o fizesse no emprêgo, dizendo que fosse para
casa; que a declarante fez ver que morava longe e então o empregador
declarou que ela estava demitida; que foi suspensa porque tinha ordem
para não comer, mas o médico deu-lhe atestado de que deveria fortale-
cer-se para poder alimentar seu filho; que desse fato nasceram as sus-
pensões; que foi suspensa três vezes; que afim de gozer o auxilio mater-
nidade, a depoente paralizou sua atividade no dia nove de agosto, só tor-
nando ao emprêgo no dia nove de novembro; que não recebeu os salários
desses nove dias. Com a palavra o dr. procurador da reclamada, PR: que no
dia trinta e um, dia da despedida, a depoente não pode entrar na firma
pois foi impedida pelo patrão e pela contra-mestre, que lhe disseram que
fosse para casa cuidar do filho. A seguir foi interrogado o reclamado.

Américo



fls. 3.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
SÃO LEOPOLDO

reclamado. PR: que o depoente não fez um recibo em separado do auxílio maternidade, pois não sabia e sim pagou estrês meses cheios; que a reclamante deve ter se apresentado no dia onze de novembro de 1957; que depois do dia onze a reclamante não deve ter faltado ao serviço no mês de novembro; que o depoente não falou com a reclamante no dia trinta e um de janeiro; que a reclamante só falou com a contra mestre dizendo que não tinha que lhe dar satisfações por não ter vindo no dia anterior; que o depoente ignorava, na época das suspensões aplicadas à reclamante, que esta estivesse necessitando de amamentar um filho - que se encontrava doente; que somente depois da segunda suspensão é que a reclamante declarou que tinha direito a meia hora para amamentar o filho, tendo o depoente dito que iria informar-se e depois dele feito disse à reclamante que fixasse a que horas iria amamentar o filho e que fosse em casa para cuidar disso, pois no escritório e na fábrica não havia ambiente para amamentar; que a reclamante não disse que estava fraca e que necessitava alimentar-se para poder amamentar o filho; que posteriormente trouxe um atestado médico mas tal atestado contraditoriamente ao que declara a reclamante nesta audiência, não continha a afirmação de que estivesse fraca e necessitava de alimentar-se durante o trabalho; que o depoente não pagou os seis dias apesar da reclamante ter faltado, porque a empregada não lhe deu ciência, apesar de seu marido trabalhar próximo a fábrica e um seu vizinho trabalhar na reclamada, e além disso não ser atestado de médico da reclamada; que o depoente não se recorda o dia em que ela deixou o serviço e tres dias depois o depoente recebeu o atestado pelo correio. A seguir passou a Junta a ouvir os depoimentos das testemunhas apresentadas pelas partes.

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

101

102

103

104

105

106

107

108

109

110

111

112

113

114

115

116

117

118

119

120

121

122

123

124

125

126

127

128

129

130

131

132

133

134

135

136

137

138

139

140

141

142

143

144

145

146

147

148

149

150

151

152

153

154

155

156

157

158

159

160

161

162

163

164

165

166

167

168

169

170

171

172

173

174

175

176

177

178

179

180

181

182

183

184

185

186

187

188

189

190

191

192

193

194

195

196

197

198

199

200

201

202

203

204

205

206

207

208

209

210

211

212

213

214

215

216

217

218

219

220

221

222

223

224

225

226

227

228

229

230

231

232

233

234

235

236

237

238

239

240

241

242

243

244

245

246

247

248

249

250

251

252

253

254

255

256

257

258

259

260

261

262

263

264

265

266

267

268

269

270

271

272

273

274

275

276

277

278

279

280

281

282

283

284

285

286

287

288

289

290

291

292

293

294

295

296

297

298

299

300

301

302

303

304

305

306

307

308

309

310

311

312

313

314

315

316

317

318

319

320

321

322

323

324

325

326

327

328

329

330

331

332

333

334

335

336

337

338

339

340

341

342

343

344

345

346

347

348

349

350

351

352

353

354

355

356

357

358

359

360

361

362

363

364

365

366

367

368

369

370

371

372

373

374

375

376

377

378

379

380

381

382

383

384

385

386

387

388

389

390

391

392

393

394

395

396

397

398

399

400

401

402

403

404

405

406

407

408

409

410

411

412

413

414

415

416

417

418

419

420

421

422

423

424

425

426

427

428

429

430

431

432

433

434

435

436

437

438

439

440

441

442

443

444

445

446

447

448

449

450

451

452

453

454

455

456

457

458

459

460

461

462

463

464

465

466

467

468

469

470

471

472

473

474

475

476

477

478

479

480

481

482

483

484

485

486

487

488

489

490

491

492

493

494

495

496

497

498

499

500

501

502

503

504

505

506

507

508

509

510

511

512

513

514

515

516

517

518

519

520

521

522

523

524

525

526

527

528

529

530

531

532

533

534

535

536

537

538

539

540

541

542

543

544

545

546

547

548

549

550

551

552

553

554

555

556

557

558

559

560

561

562

563

564

565

566

567

568

569

570

571

572

573

574

575

576

577

578

579

580

581

582

583

584

585

586

587

588

589

590

591

592

593

594

595

596

597

598

599

600

601

602

603

604

605

606

607

608

609

610

611

612

613

614

615

616

617

618

619

620

621

622

623

624

625

626

627

628

629

630

631

632

633

634

635

636

637

638

639

640

641

642

643

644

645

646

647

648

649

650

651

652

653

654

655

656

657

658

659

660

661

662

663

664

665

666

667

668

669

670

671

672

673

674

675

676

677

678

679

680

681

682

683

684

685

686

687

688

689

690

691

692

693

694

695

696

697

698

699

700

701

702

703

704

705

706

707

708

709

710

711

712

713

714

715

716

717

718

719

720

721

722

723

724

725

726

727

728

729

730

731

732

733

734

735

736

737

738

739

740

741

742

743

744

745

746

747

748

749

750

751

752

753

754

755

756

757

758

759

760

761

762

763

764

765

766

767

768

769

770

771

772

773

774

775

776

777

778

779

780

781

782

783

784

785

786

787

788

789

790

791

792

793

794

795

796

797

798

799

800

801

802

803

804

805

806

807

808

809

810

811

812

813

814

815

816

817

818

819

820

821

822

823

824

825

826

827

828

829

830

831

832

833

834

835

836

837

838

839

840

841

842

843

844

845

846

847

848

849

850

851

852

853

854

855

856

857

858

859

860

861

862

863

864

865

866

867

868

869

870

871

872

873

874

875

876

877

878

879

880

881

882

883

884

885

886

887

888

889

890

891

892

893

894

895

896

897

898

899

900

901

902

903

904

905

906

907

908

909

910

911

912

913

914

915

916

917

918

919

920

921

922

923

924

925

926

927

928

929

930

931

932

933

934

935

936

937

938

939

940

941

942

943

944

945

946

947

948

949

950

951

952

953

954

955

956

957

958

959

960

961

962

963

964

965

966

967

968

969

970

971

972

973

974

975

976

977

978

979

980

981

982

983

984

985

986

987

988

989

990

991

992

993

994

995

996

997

998

999

1000

1001

1002

1003

1004

1005

1006

1007

1008

1009

1010

1011

1012

1013

1014

1015

1016

1017

1018

1019

1020

1021

1022

1023

1024

1025

1026

1027

1028

1029

1030

1031

1032

1033

1034

1035

1036

1037

1038

1039

1040

1041

1042

1043

1044

1045

1046

1047

1048

1049

1050

1051

1052

1053

1054

1055

1056

1057

1058

1059

1060

1061

1062

1063

1064

1065

1066

1067

1068

1069

1070

1071

1072

1073

1074

1075

1076

1077

1078

1079

1080

1081

1082

1083

1084

1085

1086

1087

1088

1089

1090

1091

1092

1093

1094

1095

1096

1097

1098

1099

1100

1101

1102

1103

1104

1105

1106

1107

1108

1109

1110

1111

1112

1113

1114

1115

1116

1117

1118

1119

1120

1121

1122

1123

1124

1125

1126

1127

1128

1129

1130

1131

1132

1133

1134

1135

1136

1137

1138

1139

1140

1141

1142

1143

1144

1145

1146

1147

1148

1149

1150

1151

1152

1153

1154

1155

1156

1157

1158

1159

1160

1161

1162

1163

1164

1165

1166

1167

1168

1169

1170

1171

1172

1173

1174

1175

1176

1177

1178

1179

1180

1181

1182

1183

1184

1185

1186

1187

1188

1189

1190

1191

1192

1193

1194

1195

1196

1197

1198

1199

1200

1201

1202

1203

1204

1205

1206

1207

1208

1209

1210

1211

1212

1213

1214

1215

1216

1217

1218

1219

1220

1221

1222

1223

1224

1225

1226

1227

1228

1229

1230

1231

1232

1233

1234

1235

1236

1237

1238

1239

1240

1241

1242

1243

1244

1245

1246

1247

1248

1249

1250

1251

1252

1253

1254

1255

1256

1257

1258

1259

1260

1261

1262

1263

1264

1265

1266

1267

1268

1269

1270

1271

1272

1273

1274

1275

1276

1277

1278

1279

1280

1281

1282

1283

1284

1285

1286

1287

1288

1289

1290

1291

1292

1293

1294

1295

1296

1297

1298

1299

1300

1301

1302

1303

1304

1305

1306

1307

1308

1309

1310

1311

1312

1313

1314

1315

1316

1317

1318

1319

1320

1321

1322

1323

1324

1325

1326

1327

1328

1329

1330

1331

1332

1333

1334

1335

1336

1337

1338

1339

1340

1341

1342

1343

1344

1345

1346

1347

1348

1349

1350

1351

1352

1353

1354

1355

1356

1357

1358

1359

1360

1361

1362

1363

1364

1365

1366

1367

1368

1369

1370

1371

1372

1373

1374

1375

1376

1377

1378

1379

1380

1381

1382

1383

1384

1385

1386

1387

1388

1389

1390

1391

1392

1393

1394

1395

1396

1397

1398

1399

1400

1401

1402

1403

1404

1405

1406

1407

1408

1409

1410

1411

1412

1413

1414

1415

1416

1417

1418

1419

1420

1421

1422

1423

1424

1425

1426

1427

1428

1429

1430

1431

1432

1433

1434

1435

1436

1437

1438

1439

1440

14



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
SÃO LEOPOLDO

Fls. h.

que o reclamado, que antes até agua gelada levava nos dias quentes, p
 ra os empregados, passou a impedir que a reclamante se alimentasse, de
 pois de casada, mesmo porque havia declarado que pagaria auxilio ma-
 ternidade para uma mas não mais; que a reclamante necessitava amamen-
 tar seu filho e informou ao patrão que necessitava de meia hora; que o
 chefe disse que seriam quinze minutos mas iria informar-se com seu a-
 dvogado e mais tarde declarou que realmente era meia hora mas que não
 poderia amamentar a criança no emprêgo e que a reclamante fosse até
 sua casa para esse fim; que a reclamante respondeu dizendo que era mu-
 to longe e que o leite chegaria quente e faria mal a criança, tendo o
 reclamado respondido que não se interessava; que a reclamante resolveu
 o assunto fazendo trazer a criança e dando de mamar em uma casa das
proximidades; que no dia trinta e um de janeiro quando a depoente foi
 buscar seu avental, pois havia deixado o emprego no dia trinta, encon-
 trou a reclamante do lado de fora da porta e o patrão e a contra mes-
 tre, do lado de dentro; que o patrão disse que uma vez que a reclamante
 tinha que tomar tantos cuidados com a criança, que ficasse em casa de
 uma vez, pois ali não havia serviço para ela; que na secção de costura
 não é permitido comer e até a depoente foi convidada pelo patrão para
 que fizesse sua merenda na casa dele, afim de que as outras não vissem,
 que na secção dos homens tambem se fazia merenda, mas as escondidas da
 depoente, quando la ia buscar serviço; que uma vez a reclamante solici-
 tou ao empregador licença para fazer a merenda, esclarecendo que estava
 fraca necessitava de alimentar-se afim de poder amamentar o seu filho
 que tambem estava doente; - Com a palavra o dr. procurador da reclamada,
teve a depoente e a reclamante comiam as escondidas e tendo sido vis-
tas pelo patrão foram suspensas três vezes; que não é verdade tivessem
 chamado o patrão para ve-las comer; que no dia trinta e um a depoente
 esteve no emprêgo mais ou menos quinze para as setes; que ja havia gan-
 ha na secção dos homens mas somente estavam na outra secção, e reclamado

Samyca

11/4



Fls.5.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
SÃO LEOPOLDO

o reclamado, a contra-mestre, a deponente e a reclamante;. Pelo dr. advogado da reclamada foi dito que impugnava o testemunho da deponente por ser falso conforme será provado. A deponente confirmou seu depoimento e informou que a contra-mestre Alaide é empregada de poucos dias antes do fato. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que vai devidamente assinado.-

S. Sauriceuk

Juiz Presidente.-

Sueby Ludwig Jung
Depoente.-

2a TESTEMUNHA DA RECLAMANTE.- Anita Metz, brasileira, casada, com 36 anos de idade, residente na vila Jardim, Novo Hamburgo.- Afazeres domésticos. Nunca tendo trabalhado para a reclamada.- Aos costumes disse nada, prestando o compromisso legal.- FR: que em começos de ano passado viu a reclamante acompanhada de seu filho e da avó da criança passar pela frente de sua casa para ir amamentar o filho; que sabe que a criança ia ser amamentada porque disseram a declarante; que isso foi dito pela avó da criança.- Nada mais declarou nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que vai devidamente assinado.-

S. Sauriceuk

Juiz Presidente.-

Annita Metz
Depoente.-

1a TESTEMUNHA DA RECLAMADA.- Rudy Oswaldo Benkenstein, brasileiro, casado, com 26 anos de idade, residente na rua Livramento s/n, Novo Hamburgo. Sapateiro, trabalhando na reclamada há mais de quatro anos.- Aos costumes disse nada, prestando o compromisso legal. Pelo dr. assistente foi dito que desejava impugnar a testemunha porque a mesma foi inquilina locatária, e ainda é, do marido da reclamante, e por falta de pagamento de aluguéres teve que ser acionado, continuando a ação.- FR: que havia ordem para não fazer refeições durante as horas de serviço e no entanto a reclamante resolveu merendar; que o patrão foi chamado e advertiu a reclamante perante o deponente e outros empregados, de que se ela fizesse



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
SÃO LEOPOLDO

fls.6.

fizesse outra vez iria suspende-la; que o depoente não se recorda se foi ainda no mesmo dia que a reclamante desobedeceu a ordem fazendo refeições; tendo mandado chamar o patrão para dizer-lhe que iriam comer; que em face disso o patrão suspendeu-a; que além da reclamante foi suspensa uma out a empregada; que na secção do depoente também é proibido; que a reclamante não disse que necessitava alimentar-se para fortalecer-se, pelo contrario ainda debochava do patrão; que em conversa com a reclamante o depoente certa vez fez ver que ela tinha recebido o salário maternidade a mais do que devia; que a companheira da reclamante que foi suspensa pela mesma razão, chamasse Suely Ludwig Vung o que já depoz anteriormente; que realmente existe o processo de cobrança de alugueres do expose da reclamante contra o depoente. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que vai devidamente assinado.-

Rudi Oswald Benkenstein
Depoente.-

Paulo Ceccato
Juiz Presidente.-

2ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA- Alaides Nunes Siqueira, brasileira, casada, com 30 anos de idade, residente em na Bairro Oswaldo Cruz, s/n, Novo Hamburgo, trabalhando na reclamada, a quase dois anos, que completara em agosto, como contra-mestre.- Aos costumes disse nada, prestando o compromisso legal.- IR: que a reclamante faltou ao serviço e quando voltou no outro dia o depoente pediu que explicasse mas a operaria declarou que não tinha que lhe dar explicações, passando a distra-la e dizendo que iria chamar o marido; que o depoente fez ver que deveria saber o motivo da falta para comunicar ao patrão, mas a reclamante declarando que iria chamar o marido, saiu não mais regressando e o depoente pediu informar que é absolutamente inverídica a afirmação de Suely Ludwig de que tivesse visto a declarante juntamente com o patrão impedindo que a reclamante comparecesse no serviço; que nessa época não havia cartão ponto; que esses fatos ocorreram no interior da fabrica na secção



fls.7.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
SÃO LEOPOLDO

na secção da declarante; que a depoente não despediu a reclamante, nem tem poderes para isto; que a depoente ouviu dizer que a reclamante quando saía apressada ainda cruzou pelo colega Waldemar Klein; que Waldemar perguntou a depoente o que teria havido com a reclamante, pois a encontrou-la correndo; que havia uma ordem proibindo que os empregados se alimentassem durante as horas de trabalho, mas a reclamante e Suely Ludwig não só desobedeciam como ainda mandavam chamar o patrão para que viesse vê-las comer; que a reclamante não justificava a sua atitude afirmando que precisava alimentar-se para poder amamentar o filho; que o recado ao patrão era enviado por intermédio de uma menor de nome Malva Fritz; que a secção dos homens fica separada da secção de mulheres; que quando é necessário que eles, digo, contra-mestre entre na secção de mulheres, o fazem; que Rudy Benkestein é um operário não sendo contra-mestre; que a discussão da reclamante com a depoente ocorreu mais ou menos as quinze para as sete da manhã; que a pegada é as sete horas; que além da depoente estava presente também a menor Malda; que o patrão pôz um aviso proibindo as merendas embora de serviço; durante o tempo em que a depoente passou a trabalhar; que a reclamante foi suspensa várias vezes; que a depoente assistiu quando a reclamante mandava Malda chamar o patrão para vê-las comer; - Pelá dr. assistente foi dito que impugnava o depoimento porque segundo a reclamante lhe informar a testemunha não pertencía aos quadros de empregados, a época das suspensões que lhe foram aplicadas; que assim requer que a reclamada exhiba os recibós de salários pagos a testemunha, inclusive o livro caixa, o que foi deferido. Nada mais foi perguntado, nem nada mais declarou a testemunha, dando-se por findo o presente depoimento que vai devidamente assinado.-

Blaise Rimer Liguira
Depoente.-

Blaise Rimer Liguira
Juiz Presidente.-

17/12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
SÃO LEOPOLDO

Fls. 8.

3a TESTEMUNHA DA RECLAMADA-Malda Fritch, brasileira, solteira, com 16 anos de idade, residente a Vila Seg 1, empregada da reclamada ha quase dois anos, na secção de costuras. Aos costumes disse nada, prestando o compromisso legal. -PR- que Alaide era empregada do reclamado na época em que a reclamante foi suspensa; que a reclamante e Suely foram suspensas porque comiam durante as horas de trabalho, contra ordens dadas pelo patrão; que elas pediam a declarante que fosse chamar o patrão para que viesse ve-las comer; que em cada vez que isso acontecia o patrão aplicou pena de suspensão na reclamante e sua colega; que a reclamante havia faltado um dia e no outro quando foi ao emprêgo a contra-mestre pediu justificações da falta, mas a reclamante disse que não tinha de lhe dar contas e tendo a contra-mestre insistido, a reclamante dizendo que ia chamar o marido retirou-se e não mais voltou; que a depoente não sabe se a reclamante disse ao patrão que precisava comer para alimentar-se a fim de poder amamentar o filho; que tambem a reclamante não declarou isto ao patrão quando este chamava a atenção dela por ocasião de ser chamado para ve-las comer, pois nessas ocasiões ela dava conselhos na presença dos demais. Com a palavra o dr. assistente, PR: que o horário de iniciar o trabalho, é sete horas e o fato que antes mencionou entre a reclamante e a contra mestre, ocorreu as dez para as sete horas; que a depoente não se lembra o dia e o mês que isso aconteceu; que tambem não se lembra o ano; que a secção dos homens é separado das mulheres e somente o contra-mestre é que vai a secção das mulheres; que a época da saída da reclamante não havia cartão ponto; que o controle de frequencia era feito por chapinhas aos cuidados do patrão; que não sabe se a reclamante ja havia virado a chapinha; que as empregadas quando entram, virem as chapinhas; que a reclamante ja havia atravessado a secção onde esta o quadro das chapas e se encontrava na secção de costura onde ocorreu o fato contado com a contra mestre; que Suely não estava nesta ocasião nem apareceu nessa manhã; que Suely ja não era empregada da reclamada; que a depoente acha que era mais ou menos

Sauy, ceub



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
SÃO LEOPOLDO

fls.9.

era mais ou menos ha um mês que Suely não era mais empregada; que a deponente não sabe se a reclamante disse a contra-mestre de que necessitava alimentar-se; que a contra-mestre era a dona Alaide.-Nada mais declarou nem lhe perguntaram, dando-se por findo o presente depoimento que vai devidamente assinado.-

B. Sauerbent
Juiz Presidente. -

Alaide Fritzele
Dep. cento.-

A seguir pelo sr. Juiz foi dito que deferia, como ja deferiu o pedido formulado pela assistencia judiciária, de exhibição par parte da reclamada, dos recibos de Alaide e do livro caixa, fixando o prazo para essa exhibição, de quarenta e oito horas. Pelo dr. advogado da reclamada foi requerido tambem a juntada do processo 1047/57 em que é reclamante Suely Yung, o que foi deferido. Pelo sr. Juiz foi dito que designava o dia 5 do mês de março para a audiência de razões finais, em São Leopoldo, ás 13,25 horas, ficando as partes ciêntes neste ato. E, para constar foi lavrada a presente ato que vai devidamente assinado.-

B. Sauerbent
Juiz Presidente.-

Paula F. S.
V. Empregadores.

[Signature]
V. Empregados.

Geriza Hilke Wolf Primoz
Augusto C. Bandeira
Rainoldo Thist
[Signature]

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, a abaixo assinada constitui e nomeia seu bastante procurador o bacharel Ary Andreazza, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em São Leopoldo, neste Estado, para o fim especial de representá-la perante a Justiça do Trabalho, podendo contestar, arrolar e inquirir testemunhas, conciliar, recorrer, e enfim praticar todos os atos necessários ao fim em vista, inclusive usar dos poderes "ad-judicia", e substabelecer.

Novo Hamburgo 19 de Fevereiro de 1959.

→ **CARTORIO ALTMAYER** → *Wist & Cia Ltda*



Reconheço a *assinatura*
Wist x Cia Ltda

acompanhada com a seta do que
 deu fé.

Em test. *Ruy Altmayer* da verdade
 Novo Hamburgo, 19 de *Fe* de 1959

Ruy Altmayer
 Substituto em pleno exercício

27/49



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO DE JULGAMENTO
SÃO LEOPOLDO

TÉRMO DE COMPROMISSO

Aos onze e seis dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de São Leopoldo, às 8,30 horas, perante o Juiz do Trabalho, compareceu o advogado Fausto C. Landeiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul, sob n.º 2.172, sendo-lhe deferido pelo sr. Juiz do Trabalho, o compromisso legal de exercer, de acôrdo com a lei, a função de Assistente Judiciário de Therезia Hilde Wolf, para funcionar na reclamação em que o mesmo propôs contra Wist. de Lic. Ltda., outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula "ad-judicia" e mais os especiais para receber e dar quitação. E por ter o referido advogado assumido o compromisso de bem e fielmente desempenhar os deveres de seu cargo, na forma e sob as penas da lei, foi lavrado êste Têrmo, que vai devidamente assinado pelo sr. Juiz do Trabalho, Assistente Judiciário e por mim, Chefe da Secretaria,

Emirceub.

Juiz do Trabalho

Fausto C. Landeiro

Assistente Judiciário

Chefe de Secretaria

15/4

ATESTADO N.º 1937/958

Atesto, em face da prova testemunhal, que
TEREZIA HILDA WOLF PRIMAZ .-.-.-. .

residente nesta cidade, à RUA Livramento, s/nº. .-. .

é pessoa de condição pobre, no sentido legal.

Novo Hamburgo, 25 de novembro de 19 58



[Handwritten signature]
DELEGADO DE POLICIA

Terezia Hilda Wolf Primaz, brasileira, casada, operaria

residente nesta cidade, à Rua Livramento s/nº

natural deste Estado, nascido a 28 / 9 / 1937, com 21 anos de idade, filho de

Nicolau Wolff

e Catharina Wolff

vem, respeitosamente, requerer a v. Excia. se digne mandar atestar sua condição de pobreza para fins de direito perante a justiça do Trabalho.

N. termos,

P. deferimento.

31 4631

Novo Hamburgo 24 de novembro de 1.958.

25 11 958

Celo Escrivão

Terezia Hilda W. Wolf Primaz

Nós, abaixo assinados, sob as penas da Lei, declaramos que conhecemos o requerente que é pessoa de condição pobre no conceito legal e em testemunho da verdade firmamos o presente. Data supra.

[Handwritten signatures and names]
RESIDENCIA Rua Antonino 242
2. Aida Klein Residência Rua Frederico Lieh, s/nº

WIST & CIA. LTDA. - NOVO HAMBURGO

Nome Marcelo Luiz Guimaraes de 19 67

Mês de Dezembro
horas de trabalho à Cr\$ 2495,60
horas Dom. e Fer. à Cr\$ 687,60

horas de serão . . . à Cr\$ 1938,40
Adia penas período 2-1-57
à 31-12-57 Cr\$ 5.135,60

DEDUÇÕES

I. A. P. I. . . . Cr\$ 359,50
Rec. p/ conta salários Cr\$
Sindicato Cr\$
Cr\$ 359,50

Recebi da firma **WIST & CIA. LTDA.**, a quantia de Cr\$ 4.776,10
líquido de meus salários conforme demonstrativo supra.
Novo Hamburgo, 20 de 12 de 19 67

Marcelo Luiz Guimaraes

WIST & CIA. LTDA. - NOVO HAMBURGO

Nome Therazja Wolska Pimney

Mês de novembro de 19 57

146 horas de trabalho à Cr\$ 207320

1 horas Dom. e Fer. à Cr\$ 11360

horas de seção . . . à Cr\$

DEDUÇÕES

I. A. P. I. . . . Cr\$ 21700

Rec. p/ conta salários Cr\$

Sindicato Cr\$

Cr\$ 21700

21700

196980

Recebi da firma **WIST & CIA. LTDA.**, a quantia de Cr\$ 196980 líquido de meus salários conforme demonstrativo supra.

Novo Hamburgo, 6 de 12 de 19 57

Therazja Pimney



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PAUTA DE JULGAMENTO — DIA

62
PROC. TRT N.º *1471/59*

PROCEDENCIA : Padaria e Confeitaria Popular Ltda.

RECORRENTE :

RECORRIDO :

RELATOR :

REVISOR :

PARECER :

PROC. TRT N.º

PROCEDENCIA :

RECORRENTE :

RECORRIDO :

RELATOR :

REVISOR :

REVISOR
RELATOR
RECORRIDO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAÚDE
UNIDADE SANITÁRIA

Serviço de _____

Rua _____ N.º _____ Fone _____

_____ de _____ de 195_____

Atesta que a Srta. *Presença*
Milda Wolf Priunay está
em fêmea, *Então* de uma
crise psíquica - *nesta* e por
isso *reservada* de 6 dias
de repouso para seu
tratamento.

N. Hamlungo, 26/11/57
D. Caserini

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO



WISI SOCIA. LTDA. - NOVO HAMBURGO

Nome

Stevella W. R. P.

Mês de

Outubro

de 19

57

horas de trabalho à Cr\$

37000

horas Dom. e Fer. à Cr\$

horas de serão . . . à Cr\$

DEDUÇÕES

I. A. P. I. . . . Cr\$

31200 Cr\$

37000

Rec. p/ conta salários Cr\$

Sindicato Cr\$

Cr\$ *21700*

21700

Recebi da firma **WISI & CIA. LTDA.**, a quantia de Cr\$ *118300*
líquido de meus salários conforme demonstrativo supra.

Novo Hamburgo,

9 de

de 19

Stevella W. R. P.

[Signature]

AS PI R AS PI R AS PI R
WIST & CIA. LTDA. -- Novo Hamburgo

Nome Theresia Wolf

Mês de setembro de 19 70

horas de trabalho à Cr\$ 9.200,00

horas de serão à . . Cr\$

DEDUÇÕES

I. A. P. I. Cr\$ 217,00

Rec. p/ conta salários Cr\$

Sindicato Cr\$

Cr\$ 217,00 217,00

Recebi da firma WIST & CIA. LTDA., a quantia de Cr\$ 5.835,00

líquido de meus salários conforme demonstrativo supra.

Novo Hamburgo, 4 de 70 de 19 70

Theresia Wolf

24

Imp. Nec. - 11.016

WIST & CIA. LTDA. -- Novo Hamburgo

Nome Therese Wolf

Mês de agosto de 1957

276 horas de trabalho à Cr\$ 7290 228640

10 horas de serão à Cr\$

4 domingos

DEDUÇÕES Cr\$ 41280

I. A. P. I. . . . Cr\$ 22391

Rec. p/ conta salários Cr\$

Sindicato Cr\$

Cr\$ 22390

Recebi da firma WIST & CIA. LTDA., a quantia de Cr\$ 292530
líquido de meus salários conforme demonstrativo supra.

Novo Hamburgo, 6 de 9 de 1957

Therese Wolf Pierson

AVISO DE SUSPENSÃO

22
Pau

Pela presente fica a Sra. Tereza Wolf, empregada da firma Wist & Cia.Ltda., notificada de que foi suspensa a partir desta data, a partir desta data, por desrespeito ao superior, ou seja, até dia 25-11-57.

Novo Hamburgo, 22 de novembro de 1957.

Wist & Cia.Ltda.

TESTEMUNHAS:

Sra. Wagner
Waldemar Klein

Cliente:

AVISO DE SUSPENSAO

27
Pai

Pela presente fica a Srta. Theresia Wolf, nossa empregada, notificada que foi suspensa do serviço por dois dias, a partir desta data, por desrespeito ao superior.

Novo Hamburgo, 19 de novembro de 1957.

TESTEMUNHAS:

Waldemar Klein

Erna Meyer

Clonada:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
SÃO LEOPOLDO

28
JAC

-CERTIDÃO-

Certifico que nesta data compareceu nesta Secretaria, o representante da firma Wist & Cia.Ltda., tendo, na presença do sr. Presidente, apresentado o Livro Diário de nº 3- e folhas de pagamento da referida firma, conforme determinação em audiência, onde se comprova que a empregada Alaíde Nunes Siqueira, trabalha na mesma firma desde o mês de setembro de 1957.

O referido é verdade e dou fé.

São Leopoldo, 2 de Março de 1959.

Augusto Carneiro
Pp. Serv. J. T.

Certidão.

Certifico que foi apresentada a C.P. nº 41485 série 31 de Alaíde Nunes Siqueira tendo sido extra do traslado das fls. 6 v. e fls. 10 v.

São Leopoldo 2 de março de 1959.

Augusto Carneiro
Pp. Serv. J. T.

Recebido documentos.
Em 2/3/59.

Wist e Cia Ltda



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO LEOPOLDO

P29
AC

TRASLADO DE CARTEIRA PROFISSIONAL

Certifico que me foi apresentada a carteira profissional n.º 41485 série 31,
pertencente ao Sr. Alaide Rodrigues
a qual continha a fls. 6 vs. as seguintes anotações:
Nome do Estabelecimento Wist & Cia. Ltda.
Cidade: Novo Hamburgo
Estado do Rio Grande do Sul
Rua: Carlos Gomes s/nº
Espécie do Estabelecimento: Fábrica de Calçados
Natureza do cargo: Contra-mestre
Data da admissão: 1 de Setembro de 1957.
Data da saída: em branco.
Remuneração: Cr\$15,00 (quinze cruzeiros)
Percentagens: -----
Observações: 666-----
Assinatura do empregador: p Wist & Cia.Ltda.ass.ilegível.-

Continha mais, a fls. -----, as seguintes anotações
Fls.10v.-Anotações-Térmo de retificação.-Aos 11 dias do mez de abril
de 1947 compareceu neste Porto de Fiscalização de Novo Hamburgo, a
titular da presente carteira a qual pediu retificação de seu estado
Civil.Exibiu sua Certidão de Casamento nº888 fornecida pelo Certorio
de Registro Civil de Novo Hamburgo no qual consta ser o nome Alayde
Nunes Siqueira e não como consta na folha 1 verso.E feita a presente
retificação para que produza efeito legal.-ass.Francisco Camerini.

Era o que se continha em a referida carteira profissional a cujo
inteiro teor me reporto e dou fé.

* SÃO LEOPOLDO, 2 de março de 1959

Francisco Camerini
Chefe de secretaria

2/2/59
RECEBI Wist & Cia Ltda
Emprego

Exmo. Sr. Dr. Júlio Presidente da
Junta de Conciliação e Julgamento,

Como requer. N.º
Pique-ae. Ecm 4-3-59
Hamburgo.

Theresia Hilda Wolf, nos autos
da reclamation que move contra
Wist & Co., sem requerer. V. Ex.º:

1.º - A apresentação em audiência, dia
5 de março, dos recibos, dos folhos
de pagamento e do livro caixa
do hotel apresentados, inclusive a de
antebra, não exibida.

2.º - Os livros de presença e de horas
trabalhadas; o rol dos trabalhadores
em casa por fazer; o livro de anotações
das horas de entrada e saída
dos operários.

P. Referimentos.

Novo Hamburgo, 2 de março de 1959

Franz C. Bandeira

136/59
2 B 59



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
SÃO LEOPOLDO

[Handwritten signature]

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO JCJ Nº1056/58.

Aos 5 dias do mês de março de 1959, às 13,25hs, estando aberta a audiência desta JCJ de São Leopoldo, com a presença do sr.dr. Juiz Presidente, bacharel Bruno Sanvicente e dos srs. vogais Otomar F. Tavares, dos empregadores e Helio Flores, dos empregados, foram por ordem do sr. Presidente apregoadas as partes litigantes, THEREZIA ILDA WOLF, reclamante e WIST & CIA., reclamada, para a audiência de continuação a de vinte e seis (26) de fevereiro do corrente ano. - Presente a reclamante bem como seu assistente judiciário, ausente a reclamada porem presente seu procurador. Em seguida tendo a reclamante apresentado um requerimento pedindo a exibição de documentos e tendo sido deferido, designou-se o dia 30 do mês de abril às 14,00 horas, para prosseguimento, ficando as partes cientes neste ato e a reclamada notificada da exibição dos documentos solicitados. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada. -

B. Sanvicente

Juiz Presidente. -

Bruno Sanvicente

V. Empregadores.

[Handwritten signature]

V. Empregados.

Paulo C. Campesino

Assistente Judiciário

Therzia Ilda Wolf Torres



12
pae

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
SÃO LEOPOLDO

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO JCJ Nº1056/58.-

Aos 30 dias do mês de abril de 1959, às 14,00hs, estando aberta a audiência desta JCJ de São Leopoldo, com a presença do sr.dr. Juiz Presidente, bacharel Breno Sanvicente e dos srs. vogais Otomar P. Tavares, dos empregadores e Helio Flores, dos empregados, foram por ordem do sr. Presidente apregoadas as partes litigantes, THEREZIA HILDA WOLF, reclamante e WIST & CIA., reclamada, para a audiência de continuação a de cinco do mês de março do corrente ano.- Presente a reclamante pessoalmente assistida pelo dr. Fausto Candiago, e presente a reclamada na pessoa do sr. Reinaldo Wist. Em prosseguimento e como ainda o reclamado não tivesse atendido o requerimento da parte contrária de exibição de livros e documentos, designou-se o dia 9 do mês de junho, às 13,20 em Novo Hamburgo, para a audiência, ficando as partes cientes. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.-

Breno Sanvicente
Juiz Presidente:-

Breno Sanvicente
V. Empregadores.

Otomar P. Tavares
V. Empregados.

Helio Flores
Wist & Cia Ltda
Fausto C. Candiago

Terezia Hilda Wolf Trindade

Reinaldo Wist

33
N.D



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Aos 20 dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e cinquenta nove, nesta cidade de São Leopoldo às 13,30 horas, na sala de audiências desta junta, o presente Reclamante Benigna Lida Wolf
ausente

e presente o Reclamado Wolf e Cia
ausente Representação quando houver

(Representação quando houver), não se tendo realizado a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão de falta maior, ficou marcada nova audiência para o dia 24 de Julho às 13,30 horas.

Pelo que eu, secretário, lavrei o presente termo.

Paulo de Oliveira
Secretário

F. 34
N.D.

Em 17 de junho de 1959

Ilma.Sra.
Theresia Hilda Wolf
a/c.: Dr. Fausto C. Candiago
Rua David Canabarro
NOVO HAMBURGO

Prezada senhora.

Notifico-vos, para os devidos fins que, no processo nº 9/59, em que sois reclamante, figurando como reeclamada a firma Wist & Cia., cuja audiência estava marcada para o dia 9 do corrente, às 13,20 horas, foi adiada para o dia 24 de julho vindouro, às 13,20 horas.

Atenciosamente.

D. Vally

F. 35
N.D.

Em 17 de junho de 1959.

Ilmos.Srs.
Wist & Cia.
Rua Carlos Gomes, s/nº
NOVO HAMBURGO

Prezados senhores.

Notifico-vos, para os devidos fins que, no processo nº 9/59, em que é reclamante THEREZIA HILDA WOLF, figurando essa firma como reclamada, cuja audiência estava marcada para o dia 9 do corrente, às 13,20 horas, foi adiada para o dia 24 de julho próximo, às 13,20 horas.

Atenciosamente.

H. Wally

WIST & CIA. LTDA.

FÁBRICA DE CALÇADOS "BRENDA"
Caixa Postal, 127
Rua Carlos Gomes s/n.
NOVO HAMBURGO
RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

F. 36
N.D.

DECLARAÇÃO

DECLARAMOS para os devidos fins que a nossa empregada Sra. ALAYDE NUNES SIQUEIRA esteve afastada do serviço durante o mês de OUTUBRO-1957, visto ter-nos solicitado licença afim de atender assuntos de seu interesse.

Novo Hamburgo, 25 de abril de 1959.

Wist & Cia Ltda
WIST & CIA. LTDA.

Testemunhas:

Waldemar Klein
Waldemar Klein
Rudy Benkenstein
Rudy Benkenstein

DE ACÔRDO:

Alayde N. Siqueira
ALAYDE NUNES SIQUEIRA.

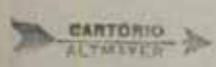
F. 37
N.D.

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, a abaixo assinada constitui e nomeia seu bastante procurador o bacharel ~~Ruy Altmayer~~ ^{Milton A. Cassel} brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em ~~São Leopoldo~~ ^{Novo Hamburgo}, neste Estado, para o fim especial de representá-la perante a Justiça do Trabalho, podendo contestar, arrolar e inquirir testemunhas, conciliar, recorrer, e enfim praticar todos os atos necessários ao fim em vista, inclusive usar dos poderes "ad-juditia", e substabelecer.

Novo Hamburgo, 24 de julho de 1959.

WIST & CIA. LTDA.


 CARTORIO
 ALTMAYER

Wist & Cia Ltda

Reconheço a *assinatura de*
Wist & Cia Ltda

assinada com a sêta do que
 dou fé.

Em test. *Ruy Altmayer* da verdade
 Novo Hamburgo, *24 de julho de 1959*
Ruy Altmayer
 Ajudante Substituto em pleno exercício.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NOVO HAMBURGO
ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO JCJ Nº 9/59

Aos vinte e quatro (24) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), nesta cidade de Novo Hamburgo, às 13,20 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento, na sala de audiências, à Avenida Pedro Adams Filho, nº 4918, presente a sra. Juiz do Trabalho, dra. Alcina Tubino Ardaiz e dos srs. Vogais Erno Fuck e Galdino Vargas Câmara, respectivamente dos empregadosres, digo, empregadores e dos empregados, foi pela sra. Presidente apregoados os litigantes: TEREZIA HILDA WOLFF, reclamante e WIST & CIA.LTDA., reclamada, para apreciação do processo em que a primeira pleiteia da segunda INDENIZAÇÃO, AVISO PRÉVIO AUXÍLIO DE MATERNIDADE, DIFERENÇAS DE SALÁRIOS E SALÁRIOS. Presente a reclamante ,digo, em prosseguimento a audiência do dia 30 de do dia 30 de abril de 1959. Presente a reclamante acompanhada de seu assistente judiciário e presente a reclamada na pessoa de seu sócio sr. Rainoldo Wiest acompanhada de seu procurador dr. Milton Cassel, conforme procuração nos autos. Pelo procurador da reclamada foi requerida a juntada de uma declaração o que foi deferido. A reclamada apresentou nesta audiência o livro caixa e as folhas de pagamento referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 1957. Na folha do mês de setembro está relacionada a empregada ALAIDES NUNES SIQUEIRA, como tendo trabalhado por peça, percebendo neste mês a importância Cr\$ 3.230,50. No mês de outubro de 1957, não consta o nome desta empregada e no mês de novembro constam como tendo trabalhado por peça, percebendo Cr\$ 2.207,00. Os referidos documentos foram devolvidos a reclamada. Foi apresentada ainda a folha de pagamento do mês de dezembro de 1957, onde consta a empregada ALAIDES SIQUEIRA, como tendo trabalhado 197,75 horas, percebendo o salário de Cr\$ 3.686,20. A seguir foi encerrada a instrução do processo tendo sido dada a palavra as prtes para razões finais. Pelo sr. assis digo, assistente judiciário foi dito que a discussão no caso gira em torno da despedida mas que a prova testemunhal oferecida pela reclamada foi contraditória e revelou mesmo o intuito de forjar os fatos apresentados e as circunstâncias que os envolveram. Que ainda a reclamada não apresentou o rol dos trabalhadores que prestam serviço em casa como foi solicitado pela assistência judiciária juntando ao final a declaração assinada por duas testemunhas digo, a declaração assinada pela reclamada e por duas testemunhas e com a concordância da empregada Alaide Siqueira, que não merece qualquer valor probante; que pede a total improcedência da reclama-

F. 38
N.D.

Ala

F. 39
N.D.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NOVO HAMBURGO

reclamatória; que se reporta aos termos de sua contestação os quais foram plenamente comprovados na instrução do feito; que é testemunha SUELI JUNG, apresentada pela reclamante, é suspeita por ter também sofrido a mesma penalidade da reclamante; que ademais ficou provado que a reclamante abandonou o trabalho, sem ser despedida, pois ela mesma confessa que o último dia em que trabalhou foi 27 de novembro de 1957; que não procede a arguição de invalidade do depoimento da testemunha ALAIDE SIQUEIRA, pois a mesma estava trabalhando na época em que ocorreram as suspensões; que não tendo sido despedida a reclamante, improcede o seu pedido de indenização aviso prévio e quanto as suspensões foram plenamente justificadas na prova dos autos. Pede assim a improcedência da reclamatória. Proposta a conciliação, não foi aceita. A seguir tendo o sr. Vogal dos empregados solicitado vista dos autos, foi designado o dia 3 de agosto às 13,30 horas para a leitura e publicação da sentença, ficando as partes cientes. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente firmada.

Almeida

JUIZ PRESIDENTE

Cesário Fusch
VOGAL DOS EMPREGADORES

G. Câmara
VOGAL DOS EMPREGADOS

Fausto B. Bandeira

Theriza Hilda Wolf Lima

West & Cia Ltda



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NOVO HAMBURGO

PROCESSO Nº 9/59

ATA DE JULGAMENTO

Aos três dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e nove, às 13,30 horas, nesta cidade de Novo Hamburgo, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Av. Pedro Adams F², nº 4.918, com a presença da sra. Juiz do Trabalho, Dra. Alcina Tubino Ardaiz e dos Srs. Vogais Erno Fuck e Galdino Vargas Câmara, respectivamente dos empregadores e dos empregados, foram, por ordem da Senhora Juiz, apregoados os litigantes THEREZIA HILDA WOLF, reclamante, e WIST & CIA. LTDA., reclamada, para a presente audiência de leitura e publicação de sentença. Passando a Junta a decidir, foi proposta aos Srs. Vogais a solução do litígio e, tendo ambos votado, foi proferida a seguinte sentença:

✓ EMENTA: SUSPENSÕES - RESCISÃO

Embora seja plenamente admissível o fato de a empregada ter necessidade de se alimentar durante o trabalho, a conselho médico, não se justifica sua atitude de assim proceder acintosamente, sem buscar um entendimento com o patrão, tendo conhecimento da proibição da empresa nesse sentido. É justa a penalidade de suspensão que, por esse motivo, lhe foi aplicada.

Não estando devidamente esclarecidos os fatos que provocaram a rescisão do contrato de trabalho, justo é decidir-se em atenção ao princípio "in dubio pro misero".

VISTOS, etc.- Gozando do benefício da assistência judiciária, Therezia Hilda Wolf reclamou contra Wist & Cia., alegando que foi suspen-

f 40
Alcina

Alcina



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NOVO HAMBURGO

sa e despedida injustamente e pedindo pagamento de indenização, aviso prévio, salários dos dias de suspensão e diferenças de auxílio maternidade e de salários referentes aos meses de setembro e outubro de 1957, totalizando a importância de Cr\$23.848,40. Contestando, diz a reclamada que não despediu a reclamante mas que, tendo ela faltado no dia 30 de janeiro de 1958, ao ser inquirida no dia seguinte, pela contra-mestre, sobre a razão de sua ausência, respondeu que não precisava dar-lhe satisfações; que, tendo a contra-mestre declarado que iria chamar o chefe, a reclamante retirou-se, não mais retornando. Contestou, ainda, qualquer diferença no salário maternidade, pois foi-lhe paga a importância de três semanas de salário, em vez de doze semanas, o que originou uma diferença, porém em favor da reclamante, de Cr\$620,00, recebida indevidamente e da qual pede compensação com o saldo a que faz jus a reclamante, relativamente aos meses de setembro e outubro de 1957, no valor de Cr\$581,00. Colocou, pois, a disposição da reclamante a importância de Cr\$61,00. Quanto as suspensões da reclamante, declarou serem duas, ocorridas no mês de novembro de 1958, por flagrante indisciplina da reclamante, que desobedeceu à proibição da reclamada, de merendar nas horas de trabalho. A reclamante recebeu a quantia posta à sua disposição. Não vingando a conciliação, foi aberta a instrução, prestando as partes longas declarações. Ouviram-se duas testemunhas apresentadas pela reclamante e três pela reclamada. Foi deferido pela Presidência o pedido da assistência judiciária de exibição de documentos e a juntada aos presentes autos do processo 1047/57. As partes juntaram documentos e arazoaram a final. A segunda proposta de conciliação também não logrou êxito. ISTO POSTO: com o recebimento da importância posta à disposição da reclamante, feita a compensação da diferença de salário referente aos meses de setembro e outubro de 1957, com a quantia recebida a mais no auxí

F 44
P. 10/11/58

asa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NOVO HAMBURGO

lio maternidade, reduziu-se o objeto da demanda a indenização, aviso prévio e salários dos períodos de suspensão. Reduz-se, pois, a apreciação das penalidades de suspensão e da rescisão do contrato de trabalho. Relativamente às suspensões aplicadas, em número de duas, a reclamante, em seu depoimento, reconhece o recebimento das ordens emanadas da reclamada, de que não deveria comer durante o trabalho. Reconhece o conhecimento da proibição e confessa a prática da indisciplina, justificando os, digo, o fato, pelos conselhos médicos recebidos de que deveria alimentar-se para possibilitar o aleitamento de seu filho. O fato em si é plenamente justificável, só não o é a maneira de proceder da reclamante. Se havia recebido tais determinações de seu médico, deveria ter levado as mesmas ao conhecimento da reclamada, buscando uma solução para o caso, e não procurando alimentar-se, de maneira escintosa, provocando atritos com o patrão. A prova não nos convence de que a reclamante tivesse tentado buscar um entendimento com o patrão, a fim de conseguir o relaxamento da proibição da empresa, para o seu caso especial. De nada vale ter a reclamante conservado em seu poder o atestado fornecido pelo médico, sem o levar ao conhecimento da reclamada e só o fazendo após ter deixado o estabelecimento, remetendo-o pelo Correio. O atestado de fls. 22, além de ser posterior a aplicação das penalidades, não justifica o fato alegado pela reclamante. Concluimos, pois, pela justiça das suspensões impostas. Quanto ao modo como se operou a rescisão do contrato, a prova é contraditória e confusa, revelando certos aspectos que não podem deixar de ser considerados. Os autos revelam que, após o nascimento do filho da reclamante, a reclamada mudou sua atitude para com a mesma. Embora satisfazendo a obrigação legal do pagamento do salário maternidade, é inegável que os cuidados que a reclamante foi obrigada a dispensar a seu filho desgostaram a reclamada. Vê-se

14-42
P. 12

PPA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NOVO HAMBURGO

143
M...
7
aba

isso da relutância com que aceitou a obrigação de conceder à re-
clamante meia hora, para a amamentação. Releva notar, ainda, que não cum-
priu devidamente a disposição legal do artº 396, onde se determina a
concessão de dois períodos de descanso de meia hora para o fim aludi-
do e não um, como deu a reclamada. Exigiu, ainda, que a reclamante a-
mamentasse seu filho em sua casa, o que era impossível, face à dis-
tância de sua localização. Obrigou a reclamante a recorrer a uma ca-
sa das proximidades, para êsse fim, conforme foi testemunhado. Sobre
o fato ocorrido no dia 31 de janeiro e que motivou, propriamente, a
rescisão, paira a dúvida. O abandono de emprêgo alegado pela reclama-
da não resultou suficientemente provado. A primeira testemunha da re-
clamada não o refere, a segunda participou do mesmo e, por êsse moti-
vo, aceitamos suas declarações com reserva. Embora a reclamante ti-
vesse apresentado apenas uma testemunha que esclareceu sobre a despe-
dida, leva-nos mais à convicção da sua versão dos fatos do que a a-
presentada pela reclamada, pois, para isso, nos baseamos também nos
fatos de que nos dão notícia os autos, reveladores da predisposição
da reclamada com a reclamante. É evidente que a reclamada não inte-
ressavam mais os serviços da reclamante, que, não há dúvida, não cons-
tituía exemplo de empregada. Da mesma forma agiu com a empregada Sue-
ly Ludwig Jung, conforme os autos do processo 1047/57, juntado, o
qual não chegou a ter decisão por terem as partes chegado a uma con-
ciliação. A alegação da reclamada, em razões finais, de que ficara
provado o abandono de emprêgo, porque a reclamante confessara que o
último dia em que trabalhara fôra o dia 27 de novembro de 1957, não
tem qualquer consistência, pois da própria contestação consta que a
rescisão se operara no dia 31 de janeiro de 1958. Aceitamos, pois,
as alegações da reclamante, com base nas declarações de sua testemu-
nha Suely Jung, porque as achamos mais consentâneas com o conhy, di-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NOVO HAMBURGO

go, conjunto dos fatos trazidos ao cenário dos autos e decidimos em atenção ao princípio "in dubio pro misero". Ante o exposto e CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, JULGA A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NOVO HAMBURGO, por maioria de votos, vencido o sr. vogal dos empregadores, PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória, condenando a reclamada WIST & CIA. LTDA. a pagar a reclamante THEREZIA HILDA WOLF a quantia de Cr\$20.448,00, relativa à indenização e aviso prévio, nos termos do pedido, bem como aos honorários do sr. Assistente Judiciário, arbitrados em 15% sobre a importância da condenação, ou seja, Cr\$3.067,20. Custas, no valor de Cr\$735,00, a cargo da reclamada. A presente decisão deverá ser cumprida no prazo de dez dias e foi dada como publicada nesta audiência, para a qual estavam as partes devidamente notificadas. Do que, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente firmada.

Alcino A. de Sá

Juiz Presidente

Benno Fuchs

Vogal dos Empregadores

G. Câmara

Vogal dos Empregados

[Assinatura]

Chefe de Secretaria

Paulo S. Bandeira
[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NOVO HAMBURGO

Ky5
Arquivo



CUSTAS

Certifico que as custas no valor de Cr\$ 735,00
foram pagas pelo reclamado.

Novo Hamburgo, 10 de Agosto de 1959.

[Handwritten signature]

BAIXA

Foi dado baixa das presentes
custas no competente livro.

Em 10 de Agosto de 1959.

[Handwritten signature]

Exma. Sra. Presidente da Junta de Conciliação e
Julgamento de Novo Hamburgo.

F 40
AR

Recebo o pleuro ordinário
interposto. Notifiquei a recor-
rida, para contestar, querendo,
no prazo da lei.

11/8/59
Alcira

J. C. J. - Novo Hamburgo
Protoc. n.º 32/59
Em 10/8/1959

WIST & CIA. LTDA., por seu sócio infra as-
sinado, não se conformando, data venia, com a respei-
tável decisão de fls. dos autos, julgando procedente,
em parte, a reclamação de THEREZIA HILDA WOLF, vem,
nos autos, recorrer, como efetivamente recorre, para
o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, requerendo
que, cumpridas as formalidades legais e recebido o
recurso, sejam os autos remetidos à Superior Instân-
cia.

oOo

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL.

O recurso merece provimento.

Com o devido respeito a v. decisão de fls.
40, proferida pela MM. Junta, o presente recurso tem por finali-
dade demonstrar que a apreciação da prova está, data venia, di-
vorciada com as razões que determinaram a rescisão do contrato de
trabalho pela Reclamante.

1. A v. decisão reconheceu que os atos de in-
disciplina da Reclamante não poderiam acobertar suas pretensões,
desde que, ainda que houvesse necessidade de se alimentar, não se
justificaria as provocações e a intenção de desmoralizar o empre-
gador. A atitude da Reclamante foi acintosa, evitando qualquer -
possível entendimento com a empresa, determinando, forçosamente,
as suspensões como remédio disciplinar, mantidas pela v. decisão.

Entretanto,

2. Não se conforma, data venia, a empresa com os fundamentos da v. decisão na parte relativa a rescisão do contrato de trabalho.

Aplicou a MM. Junta o princípio "in dubio pro misero", apesar de a prova não ser contraditória e confusa, como faz crer. E isso é verdade quando, pela análise da prova testemunhal, chega-se as conclusões seguintes:

- a) - que a Reclamante não fez a mínima prova de ter sido demitida.
- b) - que a única testemunha informativa da Reclamante, cujo depoimento deu origem a dúvidas na decisão prolatada, não só é suspeita como faltou com a verdade dos fatos.

Desnecessário se tornaria maiores comentários do caso "sub-judice", desde que a prova da Reclamante não autoriza afirmar que houve despedida, para lhe ter sido assegurado o direito ao pagamento das decorrências determinadas pela lei. Não existe prova alguma nos autos a respeito da despedida. A Reclamante não apresentou nenhum elemento de prova em abono as suas declarações.

Assim, é inegável que a solução seja outra, desde que a MM. Junta deu ao caso, data venia, interpretação diversa daquela que ele está a exigir. A Reclamada, entretanto, restringe-se apenas a alguns fatos, que põem a descoberto para apontar a correção da prova, que, pela sua evidência, deve ser considerada por esse Egrégio Tribunal Regional.

O que mais ressalta da prova, e que não pode ser desprezado, diante a fundamentação da v. decisão, é o depoimento de SUELY LUDWIG JUNG, única testemunha informativa da Reclamante, que, por suas inverdades, confundiu o julgador.

Essa testemunha não merece a mínima fé, pois já havia incorrido nas mesmas faltas da Reclamante, desde que, pelos mesmos motivos, fôra suspensa disciplinarmente. Ainda, como atestam os autos, não é verdade que tenha comparecido no dia 31 de janeiro na empresa, para poder afirmar que o Sr. Wist e

Exma. Sra. Presidente da Junta de Conciliação e
Julgamento de Novo Hamburgo.

F 40
AR

Recebo o pleuro ordinário
interposto. Notifiquei a recor-
rida, para contestar, querendo,
no prazo da lei.

11/8/59
Alcira

J. C. J. - Novo Hamburgo
Protoc. n.º 32/59
Em 10/8/1959

WIST & CIA. LTDA., por seu sócio infra as-
sinado, não se conformando, data venia, com a respei-
tável decisão de fls. dos autos, julgando procedente,
em parte, a reclamação de THEREZIA HILDA WOLF, vem,
nos autos, recorrer, como efetivamente recorre, para
o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, requerendo
que, cumpridas as formalidades legais e recebido o
recurso, sejam os autos remetidos à Superior Instân-
cia.

oOo

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL.

O recurso merece provimento.

Com o devido respeito a v. decisão de fls.
40, proferida pela MM. Junta, o presente recurso tem por finali-
dade demonstrar que a apreciação da prova está, data venia, di-
vorciada com as razões que determinaram a rescisão do contrato de
trabalho pela Reclamante.

1. A v. decisão reconheceu que os atos de in-
disciplina da Reclamante não poderiam acobertar suas pretensões,
desde que, ainda que houvesse necessidade de se alimentar, não se
justificaria as provocações e a intenção de desmoralizar o empre-
gador. A atitude da Reclamante foi acintosa, evitando qualquer -
possível entendimento com a empresa, determinando, forçosamente,
as suspensões como remédio disciplinar, mantidas pela v. decisão.

Entretanto,

a contramestre (Alaide Nunes Siqueira) falaram com a Reclamante na porta do estabelecimento.

É de se ressaltar que SUELY LUDWIG JUNG não se retirou da empresa no dia 30 de janeiro, como alega, mas no dia 27, conforme seu depoimento no processo 1047/57, junto aos autos. Outrossim, não poderia ter assistido o fato de vez que no processo anterior (1047/57) afirmou que a última vez que foi a empresa era como sendo o dia 27 de janeiro, quando carregou com todos os seus pertences e não mais retornou nem para receber seus salários. Ainda, declarou que a contramestre (Alaide Nunes Siqueira) não trabalhava na empresa quando foi suspensa, juntamente com a Reclamante, o que é uma inverdade plenamente demonstrada pelos autos, demonstrando uma parcialidade e prevenção contra sua ex-empregadora.

Mas, o que mais impressiona pela imaginação de SUELY LUDWIG JUNG é quando afirma que todos os fatos do dia 31 de janeiro se passaram fóra do estabelecimento. Neste particular a Reclamada apresentou prova cabal, insofismável, através dos testemunhos de MALDA FRITCH e ALAYDE NUNES SIQUEIRA, que bem esclarecem a situação e o local, da seguinte maneira:

"Que a Reclamante tendo faltado ao serviço, - apresentou-se no dia seguinte quando a contramestre pediu justificação da falta do dia anterior. A Reclamante, diante o pedido da contramestre, respondeu que não tinha satisfações a dar. E quando lhe foi dito que seria comunicado ao patrão (Sr. Wist), a Reclamante disse que iria chamar seu marido e não mais retornou a empresa."

Tudo passou-se, portanto, no interior do estabelecimento, no dia 31 de janeiro e não no dia 30 ou 27, sem a presença do Sr. Wist e sem notícias da testemunha SUELY LUDWIG JUNG. O que vem demonstrar, de forma irretorquível, quer quanto as datas, local e pessoas presentes, de a referida testemunha ter falseado com a verdade intencionalmente, pois sua ausência foi completa. Essas conclusões, por demais evidentes, estão fundamentadas nas declarações que a mesma testemunha formulou no

processo 1047/57, como pelas testemunhas arroladas pela empresa.

Não se compreende, portanto, as razões que inspirou a MM. Junta para concluir de a prova ser contraditória e confusa. Confusão houve, data venia, por força de expressão, na própria decisão quanto as datas do último dia de trabalho da Reclamante e de sua testemunha, ficando evidenciado que essa pessoa de nome SUELY LUDWIG JUNG nada assistiu e que não merece a mínima fé. Não vemos as razões, diante a prova da Reclamada e a falta absoluta da mesma pela Reclamante, que levou a MM. Junta dar aplicação ao princípio " in dubio pro misero ", por não ser o caso.

Ainda, não existe prova alguma nos autos a respeito da despedida. Não será o afastamento da R., sem motivos, que irá definir a demissão e obrigar a empresa a pagamentos injustos ? As causas da demissão, outrossim, deveriam ser provadas por quem invocou.

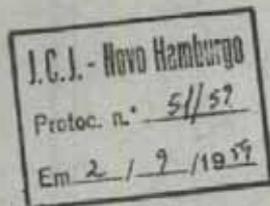
A Reclamante, como evidenciam os autos, não apresentou nenhum elemento de prova em abono às suas declarações, e não é justo, diante do que ficou esclarecido, que a Reclamada venha a ser condenada a um pagamento ocasionado, data venia, por equívoco no julgamento, desde que o afastamento voluntário e imotivado da empregada, afastando-se definitivamente da empresa, não pode gerar obrigações ao empregador.

Nestas condições, pela prova dos autos, pela análise que comporta a mesma e pelos doutos suplementos desse Egrégio Tribunal Regional, não cabe a condenação imposta, por ter decorrido a extinção da relação jurídica por ato da Reclamante, e, por essas razões, espera a Reclamada que o apêlo mereça agasalho, por ser de direito e da mais inteira

J U S T I Ç A.

Novo Hamburgo, 10 de agosto de 1959.

Wist e Cia Ltda



of. aos autos e, após,
à conclusão.
Pleui etc.

Contestando o recurso interposto por Wist & Cia, vem Tereza Ilda Wolf Primaz, por seu assistente judiciário abaixo firmado, alegar o seguinte:

Sem dúvida, a respeitável sentença de fls. soube - julgar com perspicácia e acerto a questão submetida a seu julgamento.

Analisar determinado fato jurídico não é, por certo, fazer uma soma aritmética de provas. E, sim, discernir o conteúdo honesto e sincero dos elementos probantes, ler-lhes as entrelinhas, a história verdadeira que se procura esconder. É analisar os antecedentes e os fatos subsequentes concludindo-se a lógica relação entre eles existentes.

Assim, inteligentíssima é a observação da MM. Junta quando se referiu que os cuidados da reclamante com seu filho desgostaram o empregador, baseando-se na relutância do recorrente em conceder a meia hora para a amamentação, na exigência de ser a amamentação feita na casa da reclamante obrigando-a a recorrer a uma casa da vizinhança.

Ora, estes fatos são reveladores da predisposição - do empregador para com a operária, predisposição esta que culminou - com a despedida sumária, na manhã de 31 de janeiro de 1958.

Procura, entretanto, a recorrente lançar dúvidas - no espírito do julgador, engendrando uma série de frágeis argumentos que não resistem à menor crítica.

Procura a empregadora a todo transe fazer crer que Suelly Ludwig Yung prestou falso testemunho invocando uma aparente contradição.

Efetivamente, diz a referida testemunha:

"Tendo trabalhado na reclamada e saído o dia 30 de janeiro p. passado; que no dia 31 de janeiro, quando a depoente foi buscar seu avental, pois havia deixado o emprego no dia 30, encontrou a reclamante do lado de fora da porta e o patrão e a contra - mestre do lado de dentro; que o patrão disse que uma vez que a reclamante tinha de tomar tantos cuidados com a criança, que ficasse em - casa de uma vez, pois ali não havia mais serviço para ela."

K 51
M 100

Ora, quando Suely Ludwig Yung afirmou que o seu contrato de trabalho se rescindia no dia 30 de janeiro de 1958, não fazia outra coisa senão expressar a verdade, pois foi neste dia que por acôrdo ficou resolvida a sua questão perante a Junta de Conciliação e Julgamento, pois, como se pode ver na primeira página dos autos apensos, a audiência que culminou com um acôrdo de rescisão contratual foi realizada no já referido dia 30 de janeiro.

Por isso, conciliadas as partes, rescindido seu contrato laboral, no dia seguinte foi ela buscar na empresa o eventual que lá ficara, tendo presenciado então o ato demissório.

E as declarações de Suely devem ser compreendidas em face das oportunidades em que foram prestadas: antes e após a demissão da recorrida. De outro lado, o ônus da despedida cabe ao empregado, pois dele decorre uma série de consequências, de direitos e obrigações para as partes.

Entretanto, a recorrente se deu ao luxo de trazer para a MM. Junta testemunhas para provar um fato negativo, para demonstrar que a sua empregada se retirou do serviço e nunca mais regressou.

Só isso já é um fato deveras comprometedor da sinceridade de suas alegações.

Mas, vejamos que testemunhas são estas.

Rudy Oswaldo Benkenstein nos conta a histórias de indisciplinas de reclamante, como se as tivesse visto.

Esta testemunha foi impugnada pela assistência judiciária, por ser ré em ação executiva que o marido da reclamante move no Fôro deste Município.

Não obstante isso, as seguintes testemunhas da empregadora demonstraram que este operário realmente faltou com a verdade.

Alaide N. Siqueira nos diz a fls. 12, que a seção dos homens fica separada da seção das mulheres, só podendo entrar o contra-mestre. E Malda Friederichs, a fls. 14, nos confirma: "que a seção dos homens é separada da seção das mulheres, e somente o contra-mestre vai à seção das mulheres".

Ora, Rudy Oswaldo Benkenstein, não sendo contra-mestre, jamais poderia ter entrado na seção das mulheres, razão por que suas afirmações são manifestamente falsas e próprias de uma contestação destituída de fundamento, e que necessita de falsos depoimentos e testemunhos de encomenda.

K 512
9/15/59

Do mesmo padrão é o depoimento de Malda Friede -
risch, menor irresponsável pelo delito de falso testemunho.

E consideremos, finalmente, a testemunha Alaíde
Nunes Siqueira (fls.12).

Afirmou ela ter assistido as indisciplinas prati-
cadas pela empregada recorrida no mês de novembro de 1957. Pela assis-
tência judiciária foi impugnado seu depoimento porque, segundo infor-
mou na oportunidade a sua constituinte, Alaíde não trabalhava na -
seção das mulheres na época das suspensões.

Requeru-se na ocasião, e também conforme a peti-
ção de fls. 30, a exibição dos recibos de Alaíde N. Siqueira, do livro
caixa; do livro de presença e horas trabalhadas, o ról das trabalhado-
ras por peça a domicílio, o livro das anotações das horas de entra-
da e saída dos operários.

Após muitas relutâncias, conseguiu-se a exibição -
de apenas parte destes elementos. A empregadora não apresentou o ról
dos trabalhadores em casa, e nenhum livro de horas de entrada e saí-
da.

Trouxe apenas uma declaração de encomenda de Alaí-
de Nunes Siqueira, declaração esta destituída de qualquer valor proban-
te. E além disso, a fls. 38 a Sra. Presidente da MM. Junta consignou
que até dezembro de 1957 Alaíde N. Siqueira trabalhou por peça, quan-
do as demais operárias naquela época trabalhavam por hora. E só de -
dezembro em diante foi que Alaíde Nunes Siqueira passou a trabalhar -
por hora.

E isso aconteceu porque deixou de trabalhar por -
peça em casa e passou a frequentar as oficinas da empregadora em iní-
cios de dezembro.

Tudo isto põe de manifesto que também Alaíde Nu-
nes Siqueira é testemunha que prestou depoimento falso, afirmando fa-
tos que não presenciou.

Pelo exposto e confiada nos suprimentos das inte-
ligências e culturas dos Membros desta Egrégia Côrte, a recorrida es-
pera seja mantida a sentença de fls., com o que será feita a costumei-
ra

J U S T I Ç A .

Novo Hamburgo, 25 de agosto de 1959.

Paulo B. Bandeira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NOVO HAMBURGO

F 53
M 10/11

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao exmo.
Snr. Presidente em, 2 / 9 / 1957.

[Assinatura]
SECRETÁRIO

Sustentamos a decisão recorrida, a cujos fundamentos nos reportamos.

Encaminhamos, pelo presente à consideração do Excmo. Tribunal Regional do Trabalho

Data supra.
Alcides
Juiz Relator

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos, ao Excmo. Tribunal Regional do Trabalho de Novo Hamburgo, 9 de Setembro de 1957.

[Assinatura]
Chefe da Secretaria

*54-
J. Aguiar*

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 21 dias do mês de setembro de 1959.
autuel o presente Recurso Ordinário o qual
Tomou o nº 2101 /59.

Norme G. de Solari
Chefe do Protocolo Geral *subst.*

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contem estes autos 54 fôlhas tôdas numeradas, de
que para constar, lavro este termo, aos 21 dias do
mes de setembro de 1959 (Apensadas a estes, o proc. J.C.J.-1047/57)

Norme G. de Solari
Chefe do Protocolo Geral *subst.*

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 21 de 9 de 1959
Magalhães Almeida
Diretor de Secretaria

A Procuradoria Regional
para parecer.

Em 21 de 9 de 1959
J. Aguiar
PRESIDENTE

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de ordem
do Sr. Presidente.

Em 21 de 9 de 1959
Magalhães Almeida
Diretor de Secretaria



TRT - 2104/59

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 21 de 9 de 19 59
[Handwritten Signature]
Auxiliar de Procuradoria, Classe H

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Snr. Procurador Regional.

Em 21 de 9 de 19 59
[Handwritten Signature]
Auxiliar de Procuradoria, Classe H

DISTRIBUIÇÃO

Ao procurador Dr. *L. A. Jacobellis*
para parecer.

Em 5 de X de 19 59
[Handwritten Signature]
Procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do Parecer que segue.

Em 20 de 9 de 19 59
[Handwritten Signature]
Auxiliar de Procuradoria, Classe H



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

56
RWP

TRT-2101/59 - Novo Hamburgo

PORTO ALEGRE, - R. G. S.

RECLAMANTE: Therezia Hilda Wolf Primaz

RECLAMADA: Wist & Cia. Ltda.

P A R E C E R

Preliminarmente:

Tem cabimento o recurso, hábil e tempestivamente interposto.

Mérito:

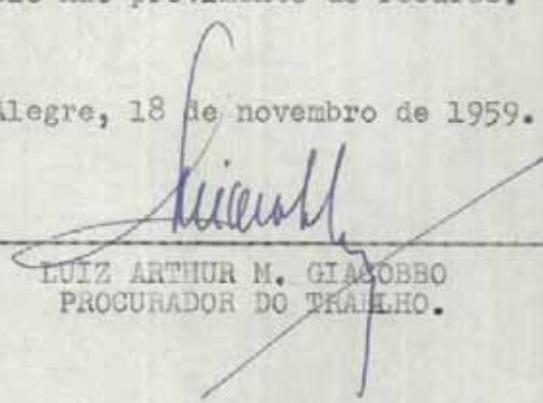
1ª) - Salários de suspensões. - Efetivamente, bem aplicadas foram as suspensões por atos de indisciplina da reclamante. Há até, de certo modo, prova desta indisciplina no silêncio e no acatamento prolongado da reclamante que só vem a se rebelar contra as punições por ocasião de sua despedida.

2ª) - Indenização e aviso prévio. - A prova dos autos é, realmente, mais favorável à reclamante do que ao reclamado, que, entendemos, foi o verdadeiro culpado pelo desate do elo empregatício.

Em face disto, opinamos pelo não provimento do recurso.

É o Parecer.

Porto Alegre, 18 de novembro de 1959.


LUIZ ARTHUR M. GIACOBBO
PROCURADOR DO TRABALHO.



TRT - 2101/59

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região.

Em 20 de 11 de 1959

[Assinatura]

Auxiliar de Procuradoria, Classe H

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

58
Tamy

Sorteado Relator o Sr. Juiz Dr. César de

Designado Revisor o Sr. Juiz Dr. Ruben de

Pôrto Alegre, 20 de 11 de 1941

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Relator.

Pôrto Alegre, de de 19.....

.....
DIRETOR DE SECRETARIA

Rec. a 23.11

VISTO

Pôrto Alegre, de 11 de 1941

[Handwritten signature]
RELATOR

VISTO

Pôrto Alegre, 12 de dezembro de 1941

[Handwritten signature]
REVISOR

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 16 de dezembro de 1959.
Notifique-se as partes interessadas.

Em 8 de dezembro de 1959
[Signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, após serem lidos os autos, o Ex. Sr. Relator,

Porto Alegre, em 16 de dezembro de 1959.

VISTO

Porto Alegre, em 16 de dezembro de 1959.

VISTO

Porto Alegre, em 16 de dezembro de 1959.

PROCESSO T R T Nº 2101/59.

PROCEDENTE: da J.C.J., de N. Hamburgo.

RECORRENTE: Wist & Cia Ltda.

RECORRIDA : Therezia Hilda Wolf Primaz.

RELATÓRIO.

Therezia Hilda Wolf Primaz, ao abrigo da assistência judiciária, intentou perante a MM. J.C.J., de N. Hamburgo - a reclamação de fls contra a firma Wist & Cia Ltda, a fim de obter o pagamento da quantia de \$ 23.848,40, relativo aos seguintes direitos: indenização por despedida, pré-aviso, auxílio maternidade (de onze dias), diferenças de salários (nos meses de setº e outº de 57) e salários de duas suspensões.

A reclamada, em sua defesa, reconheceu à demandante direito à importância de \$ 61,00, saldo dos salários vencidos, já compensada a quantia paga a mais pelo auxílio maternidade. Em relação às demais postulações negou direito, alegando: que não despediu a suplicante, e sim, esta retirou-se do serviço depois de observada pelo mestre; que as penalidades de suspensões foram aplicadas, porque a reclamante cometeu atos de indisciplina.

Na audiência inicial, a reclamante recebeu a importância concernente aos direitos que lhe foram reconhecidos, prosseguindo o feito no tocante aos outros itens do petitório.

Na instrução, foram tomados os depoimentos das partes e de cinco testemunhas, sendo duas arroladas pela empregada e três pela firma. Esta também anexou documentos. Foi deferida a juntada do processo nº 1047/57.

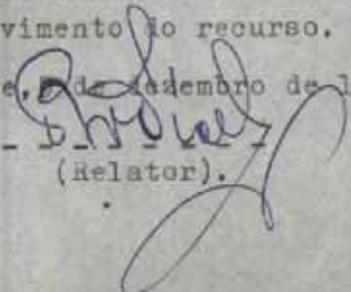
Encerrada a instrução, os litigantes aduziram razões finais.

Proferindo decisão, a MM. Junta, contra o voto do sr. vogal dos empregadores, julgou procedente em parte a reclamação, porque ^{entendeu} serem justas as penalidades aplicadas à reclamante e injusta a despedida dada a exiguidade de provas do motivo invocado pela firma. - Condenou-a ao pagamento da quantia de \$ 20.448,00 e mais as custas e honorários do assistente.

Não se conformando com a sentença, a firma pagou as custas no prazo legal e recorreu ordinariamente, repizando os fundamentos expendidos na defesa prévia que foram confortados pela prova colhida no feito.

Contestado longamente o apêlo e sustentada a decisão, subiram os autos à este Tribunal, nos quais oficiou a culta Procuradoria, preconizando o desprovemento do recurso.

P. Alegre, 2 de dezembro de 1959.


(Relator).

60
serviço

2101/59

Dr. Fausto Candiago
Ed. Dabdab - sala 305 - Praça Parobé
H/C

16-12-59 treze
Ltda. e Therezia Hilda Wolf Primaz.

Wist & Cia.

9 de dezembro de 1 959

SGB

61
Sergio

DR. MILTONA CAESSE
NOVO HAMBURGO - R/S

9 12 59 COMUNICO SERÁ JULGADO DIA DEZESSEIS CORRENTE
TREZE HORAS PROCESSO 2101/59 ENTRE PARTES WIST & CIA LTDA E THERESIA HELENA
WOLF PRINAZ PT MARGARIDA MORAES NASCIMENTO DIRECTOR SECRETARIA TERRITÓRIA 4ª
REGIÃO.

SGE

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Jorge Surreaux

Dr. Mozart V. Russomano

Dr. Carlos A. B. Silva

Dr. Raul V. Pires

Dr. Ruben Soares

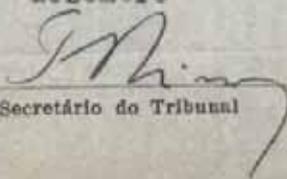
Sr. Eury Vieira

Presidiu a sessão o Dr. Dilermando Xavier Pôrto, Presidente do =
Tribunal.

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Pôrto Alegre, 16 de dezembro de 1959


Secretário do Tribunal



763

ACÓRDÃO

(TRT - 2.101/59)

RELEVÂ:- Nenhum reparo comporta a decisão que, bem interpretando a prova, conclui com acerto.

VISTOS e relatados estes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Novo Hamburgo, neste Estado, sendo recorrente WIST & CIA. LTDA. e recorrida THERÉZIA HILDA WOLFF PRINAZ.

Therézia Hilda Wolf Primaz, ao abrigo da assistência judiciária, intenta perante a MM. JCI de N. Hamburgo a reclamação de fls. contra a firma Wist & Cia. Ltda., a fim de obter o pagamento de Cr\$23.848,40, relativo a indenização por despedida, pré-aviso, auxílio maternidade (de onze dias), diferenças de salários e salários de duas suspensões.

A reclamada reconhece à demandante direito a importância de Cr\$61,00, saldo dos salários vencidos, já compensada a quantia paga a mais pelo auxílio maternidade. Em relação às demais postulações, nega direito, alegando que não despediu a suplicante e, sim, que esta se retirou do serviço depois de observada pelo mestre; que as penalidades de suspensões foram aplicadas, porque a reclamante cometeu atos de indisciplina.

Na audiência inicial, a reclamante recebe a importância concernente aos direitos que lhe foram reconhecidos, prossequindo o feito no tocante aos outros itens do petitório.

Na instrução ouve-se as partes e cinco testemunhas, sendo duas arroladas pela empregada e três pela firma. Esta também anexa documentos. É deferida a juntada do processo nº 1.047/57.

Encerrada a instrução, os litigantes aduzem razões finais.

Proferindo decisão, a MM. Junta, contra o voto do Sr. vogal dos empregadores, julga procedente em parte a reclamação porque entende serem justas as penalidades aplicadas à reclamante e injusta a despedida, dada a exiguidade de provas do motivo invocado pela firma. Condena ao pagamento da quantia de Cr\$20.428,00 e mais as custas e honorários do assistente.

Não se conformando, a firma paga as custas no prazo legal e recorre ordinariamente, repisando os fundamentos expendidos na defesa prévia.

Contestando o apelo e sustentada a decisão, sobes os



(TRT - 2.101/59)

Fls. 2

ACÓRDÃO

os autos a este Tribunal, nos quais a cuita Procuradoria preconiza o desaprovação do recurso.

É o relatório.

ISTO PÔSTO.

Como fixa a fundamentação do decisório recorrido, no que tange ao modo como se operou a rescisão do contrato de trabalho da reclamante, a prova é, até certo ponto, contraditória e mesmo confusa. Entretanto, é inequívoco que, após o nascimento do filho da postulante, a empresa mudou sua atitude para com a mesma, mostrando-se desgostosa com a atenção que a empregada tinha de dispensar a seu filho, o que ficou evidenciado pela relutância com que aceitou a obrigação de conceder-lhe o tempo destinado à amamentação. Como aponta a decisão, revela notar ainda que a empregante não cumpriu devidamente a disposição legal do artigo 396 da CLT, pois que apenas concedia um período destinado à amamentação da criança que, como se vê do documento de fls. 21, não era saudável. Face a tais antecedentes e à afirmativa da testemunha que depôs a fls. 10, que disse "que o patrão dissera que, uma vez que a reclamante tinha que tomar cuidados com a criança, que ficasse em casa de uma vez, pois ali não havia serviço para ela", é de se considerar que a M. Junta "a quo", bem interpretou a prova e concluiu com acerto.

Nos termos do parecer da Santa Procuradoria Regional do Trabalho, é de ser confirmada a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

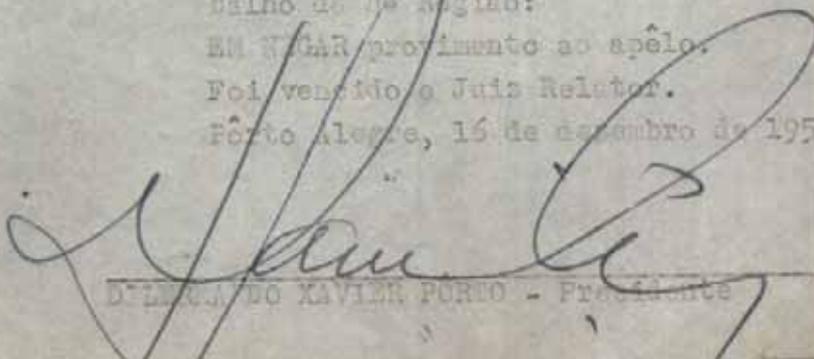
Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região:

EM FAVOR provimento ao apêlo.

Foi vencido o Juis Relator.

Fôrto Alegre, 16 de dezembro de 1959


D. XAVIER PORTO - Presidente



2665

(TRF - 2.101/59)
Fls. 3

ACÓRDÃO

Emilly

EMILY VIANA - Relator Designado

Arthur M. Giaccone

ARTHUR M. GIACCONE - Procurador

PUBLICAÇÃO

Aos 12 dias do mês de 11 de 1960
em pública audiência presidida pelo
Exmo. Sr. Juiz Semanário Dr.

Antônio Barata Silva

foi publicado o presente acórdão.

Augusto Louro Jorde

66
Cassol

Dr. Milton Cassol
Novo Hamburgo R.G.S.

16/12/59
& Cia. Ltda. e Theresia Hilda Wolf Primaz

Wist

13/12/60

11 janeiro /60.

67
Cangul

Dr. Fausto Candiaço
Ed. Dabdab - sala 303 - Praça Parobé - N/C.

16/12/59
& Cia. Ltda. e Theresia Hilda Wolf Primas

Wist

13/12/59

11 Janeiro / 60.

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Egrégio Tribunal
Regional do Trabalho.

68
Lody

T. R. T. DE PÓRTO ALEGRE

Recebido em 26-1-60

Protocolado sob nº 288

[Signature]
Chefe da Secção do Protocolo

WIST & CIA. LTDA., nos autos da
reclamação que move THEREZIA HILDA WOLF PRIMAZ,
vem, respeitosamente, dizer a V. Excía. que se
não conformando com a respeitável decisão pro-
ferida por êsse Egrégio Tribunal Regional, de-
la quer recorrer, como efetivamente o faz, para
o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com -
fundamento no art. 896, alíneas "A" e "B", da
Consolidação das Leis do Trabalho.

oOo

PRELIMINARMENTE

1) - A v. decisão inspirou-se em razões
que, frontalmente, colidem com os arts. 477, 487 e 818 da Consolida-
ção das Leis do Trabalho, de vez que o afastamento da Reclaman-
te foi espontâneo e a Reclamada não deu margem a cessação das re-
lações de trabalho.

Merece, pois, o presente recurso
ser recebido por V. Excía. e conhecido pelo Colendo Tribunal Su-
perior do Trabalho, por não comportar, diante a matéria de direi-
to que envolve a v. decisão, direitos à Reclamante.

2) - Ocorre, ainda, que a v. decisão
atrita com o pronunciamento dos Tribunais Regionais do Trabalho,
que, entre outros julgados, tem entendido:

[Signature]

69 / 10/2.4

" Negada a Dispensa, é do reclamante o ônus da prova." (Proc. 1.774/58 - D.J. 3/5/58 -pág. 1774)

" Negada pelo empregador a dispensa, tem que ser ela cumpridamente provada pelo empregado, autor da ação. Não o fazendo, impõe-se a absolvição do réu." (Proc.75/54 - D.J. 21/5/54 - pag. 1.624)

" Afirmada pelo empregado e negada pelo empregador a dispensa, corre aquele o onus probandi." (Proc. 611/53 - D.J. 11/9/53 - pag. 2.645)

" Negada a dispensa, cabe ao empregado fazer prova de que a mesma se verificou." (Proc.2010/53 D.J. 30/4/54 - pag. 1427).

" É principio clássico no direito do trabalho que a prova da despedida incumbe ao empregado e o da justa causa ao empregador." (Proc. 2914/49 - D.J. 21/10/49 - pag. 3471).

DE MERITIS

3) - Não poderia, de modo algum, o v. acordão se divorciar do texto legal, aplicando-o no caso de afastamento da empregada, quando a empresa não deu causa a cessação das relações de trabalho.

Nos termos do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente é assegurado ao empregado o direito de haver uma indenização quando ele não haja dado motivo para a cessação das relações de trabalho. A prova da dispensa, uma vez negada pelo empregador, caberia à Reclamante.

Apesar de incumbir ao empregado a prova da despedida, não há, nesse sentido, nos autos qualquer elemento que venha a demonstrar que a Reclamante fôra demitida.

O v. acordão, com base no art. 396 da Consolidação, dá a entender, data venia, que foi a causa determinante do rompimento do p acto laboral, valendo-se de uma

Handwritten signature in blue ink, possibly 'Bene' or similar, with a long horizontal stroke extending to the right.

40
Tardes

afirmativa, a qual não pode prevalecer, a fls. 10, e que foi plenamente contraditada, como informam os autos. Tal argumento, entretanto, não pode prescindir da prova de quem deu margem a cessação das relações de trabalho.

A situação, portanto, é das mais claras. A Reclamada não deu motivo para a demissão, como a Reclamante não apontou qualquer razão que a levou se afastar, de forma um tanto abrupta, no dia 31 de novembro de 1958.

A afirmativa contida no v. acordão não encontra guarida nos autos e está em franca oposição aos mesmos.

Diante o princípio já clássico no direito do trabalho que a prova da despedida incumbe ao empregado, não autorizam os autos que se aplique o disposto no art. 477 da Consolidação, e venha a ter a Reclamada obrigatoriedade no pagamento de indenizações à Reclamante.

Da mesma forma não cabe direito a empregada ao aviso prévio, nos termos do art. 487, da mesma Consolidação, pois não houve demissão e sim um afastamento que deverá ser considerado espontâneo. É uma decorrência da ausência de dispensa pela Reclamada.

4) - Assim, a solução adotada pelo v. acordão não poderá, data venia, prevalecer, pois violado foi, outrossim, o art. 818 da Consolidação, que diz:

"A prova das alegações incumbe a parte que as fizer."

A Reclamante alegou que foi sumariamente demitida, e no entanto nada provou, como bem ressaltou a Reclamada em ambas as instâncias.

Os autos demonstram que as pretensões da Reclamante estão desamparadas de qualquer prova, não cabendo, portanto, o v. acordão incorporar em seus fundamentos quaisquer razões que colidem e ofendem textos de lei, como os

arts. 477, 487 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

4.-

Handwritten signature/initials

Nestas condições, reformando êsse Colendo Tribunal a v. decisão, dará a solução que melhor atende ao direito e a

JUSTIÇA.

Pôrto Alegre, 26 de janeiro de 1960.

Handwritten signature

NOTIFICAÇÃO-TRT-2101/59

73
dey

Idmo. Sr.
Dr. Fausto Candiago
Praça Parobé nº 130 - Ed. Dabdab - sala 303
N/C

Comunico a V. Sa. que no processo em que são partes Wist & Cia. Ltda. e Therezia Hilda Wolf Primaz foi interposto recurso revista tendo V. Sa. o prazo de Lei para, querendo, contestá-lo.

Pôrto Alegre, 29 de janeiro de 1960

MARGARIDA MORAES NASCIMENTO
Diretor da Secretaria do TRT.

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho,

44
39
Landy

T. R. T. DE PORTO ALEGRE

Recebido em: 9-2-60

Protocolado sob n.º 113

Landy
Chefe da Seção de Protocolo

Teresa Hilda Wolf Primaz, contestando o recurso de revista interposto por Wist & Cia., vem, por seu assistente judiciário abaixo firmado, alegar o seguinte:

Não deve êsses Egrégio Tribunal tomar conhecimento dos fatos noticiados pelos autos, por isso que, "da - ta venia" do despacho do Exmo Sr. Dr. Presidente do Egrégio Tribunal "a quo", não se acham configurados os requisitos previstos em lei para admissão do mesmo. Trata-se exclusivamente de matéria de fato que diz respeito a ocorrência ou não de um fato jurídico qual seja o da despedida da recorrida.

Não há texto de lei ferido nem jurisprudência contrastada. Apenas, como já se frisou, matéria de fato, que, de resto, muito bem apreciada na N. decisão e v. Acórdão - recorridos.

A MM. Junta de Conciliação e Julgamento de - Novo Hamburgo, presidida por brilhante Juíza, analisando - com raro brilho e acêrto a controvérsia dos autos deu - pela procedência do pedido porque viu na desconsideração - e na má vontade da empregadora a predisposição para uma - despedida, o que efetivamente ocorreu.

Criando dificuldades de toda sorte para que a reclamante amamentasse seu filho recém nascido, obrigando-a mesmo a recorrer as casas da vizinhança, demonstrou a empregadora ser de uma insensibilidade e frieza detestáveis transformando o ambiente do trabalho, que deve ser de harmonia e cooperação, numa comédia de perseguições e rigorismos medievais. Não hesita em arrolar falsas testemunhas - que friamente invertem e negam os fatos, como o rapaz que teria visto tudo o que se passou na seção das mulheres, - quando as próprias testemunhas da empregadora nos dizem - que êle jamais poderia ter entrado na mesma seção. E o veredendo Acórdão recorrido não fêz mais do que sancionar a sábia orientação da MM. Junta.

Por êsses motivos, e contando com as inteligências culturais e ascendrado espírito de justiça dos Mem - bros dêsses Egrégio Tribunal, confia cegamente a recorrida não se tome conhecimento e se negue provimento ao presente recurso.

P. Alegre, 9 de fevereiro de 1960.

Paulo E. Landi

75
1004

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Presidente.

Em _____ de 1960
[Handwritten Signature]

Remetam-se os autos
ao Egrégio Tribunal Superior
do Trabalho.

Data supra.

[Handwritten Signature]

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao Egrégio Tribunal Superior
do Trabalho

Em 10/2/60
[Handwritten Signature]

L.C. 7/3/60 . Formosa Proc. 1047/27 da J. C. J. da
Santos. P. G. S.



76
7

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 7 dias do mês de março
de 1950, autuei o presente recurso de revista o qual tomou o
n.º 843

H Galvão

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm êstes autos 76 fôlhas, tôdas
numeradas, do que, para constar, lavro êste têrmo, aos 15
dias do mês 3 de 1950.

Phelps

REMESSA

Aos 15 dias do mês de 3
de 1950, faço remessa dêstes autos ao Dr. Procurador Geral da
Justiça do Trabalho. Do que, para constar, lavrei êste têrmo.

Phelps



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

44
②

DISTRIBUIDO AO PROCURADOR

DR.

Vickens

EM

21/3/60

[Signature]



Handwritten initials

Recorrente: - Wist & Cia. Ltda.

Recorrido: - Teresa Hilda Wolf Primaz.

P A R E C E R

1. O recurso é habil e tempestivamente interposto.
2. No mérito, opinamos pelo não provimento do mesmo. Está fartamente comprovado nos autos e o recorrente quer reexaminar, a forma de despedida forçada ou indireta a que se viu compelida a reclamante. Não interessava mais ao empregador na condição de mãe, obrigada a cuidar de seu filho e, para isso, amparada por lei, a continuação da empregada.
3. O decisório de 40/44 e o venerando Acórdão de fls. 63/64 examinaram exaustivamente a matéria, considerando-a nos seus aspectos fundamentais.

É de se confirmarem a sentença e o v. Acórdão referidos.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1960.

Oswaldo B. Gouthier de Vilhena

= Oswaldo B. Gouthier de Vilhena =
Procurador

/HSA.



7/1

Restitua-se ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho com o parecer do Procurador *de Vianna*
Rio, *3* de *9* de *60*

[Handwritten signature]
Procurador Geral

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em, *7 de abril de 1960*
[Handwritten signature]
SECRETÁRIO

À DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, *7* de *abril* de 19 *60*

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

843

[Handwritten marks]

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Sorteado Relator o Sr. Ministro MARIO LOPES OLIVEIRA

Designado Revisor o Sr. Ministro PIRES CHAVES

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1960

[Signature]
PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.^{ma} Sr. Relator.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1960

[Signature]
SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, 9 de 5 de 1960

[Signature]
RELATOR

VISTO

Res. a 13h

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1960

[Signature]
REVISOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

788

81

RR - 843/60

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Snr. Ministro
Presidente Astolfo Serra

com a presença do representante da Procuradoria Geral, dr.

_____ e dos senhores Ministros

Mario Lopes de Oliveira

Pires Chaves

Bezerra de Menezes

resolveu a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conhecer do
recurso, unanimemente.

Certifico e dou fé

Sala de Sessões,

de 3 de Julho de 1960

[Handwritten signature]

Secretário de Turma

82
[Handwritten signature]

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

Em 6, 6, 60

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



83/af

ACÓRDÃO

Proc. nº T.S.T. - RR - 843/60

(AC- 1a. 788/60)

MLO/AF.

Não provada a justa causa, cabe ao empregado receber o que de direito lhe assiste.

Vistos, relatados e discutidos ês autos do recurso de revista nº T.S.T. 843/60, em que é Recorrente Wist & Cia. Ltda. e Recorrida Teresa Hilda Wolf Primaz.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, sob o fundamento de que fôra , realmente, injusta a dispensa, confirmou a decisão da M.M. Junta que julgou procedente a reclamação.

Na revista, alega a Recorrente violação dos arts. 477, 487 e 818 da Cconsolidação das Leis do Trabalho, de vez que a Recorrida se afastara ex pontaneamente , não dando a emprêsa qualquer motivo a cessação da relação empregaticia, e que a prova da dispensa era onus da empregada, como sustentaram os acórdãos que apontara.

Contra-arrazoou a Recorrida e a ilustrada Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opina pelo não conhecimento e não provimento .

É o relatório.

V O T O

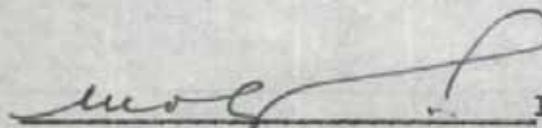
Preliminarmente - Ambas as instâncias anteriores, do exame da prova concluíram no sentido

de que fora injusta a dispensa, por via de consequência, mandaram pagar indenização e avio prévio, isto é, cumpriram o que determinam os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho dados como violados pela Recorrente, pelo que não conheço do recurso, mesmo por que, a matéria em debate é puramente de fato, de prova que não enseja a revista.

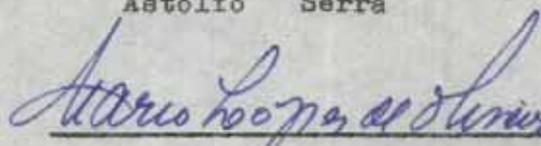
Isto posto :

ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, não conhecer do recurso, unanimemente.

Rio de Janeiro, 3 de Junho de 1960

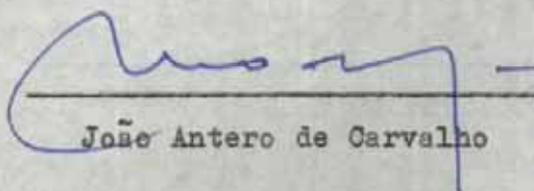


Presidente
Astolfo Serra



Relator
Mario Lopes de Oliveira

Ciente :



Procurador
João Antero de Carvalho Geral

85 Lat



PUBLICAÇÃO

Aos 31 dias do mês de agosto de 19 60
em pública audiência presidida pelo Exmo. Sr. Ministro

ANTÔNIO F. CARVALHAL

foi publicado o acórdão do que eu
Laturnino dos Santos Ribeiro
Secretário, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça"
do dia 9 de Setembro de 19 60

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal Superior do
Trabalho, 5 de Setembro de 19 60, Eu

Laturnino dos Santos Ribeiro
lavrei a presente. E eu [assinatura]
Chefe de Seção, o subscrevi.

Transmita-se à Seção Processual,

Em 5/9/60
[assinatura]
Chefe da Seção de Acórdãos

REMESSA

A S. P. A. para certificar se foi interposto recurso
da decisão de fis. 83

Rio, 26 de Setembro de 19 60
[assinatura]
Chefe de S. P.

CERTIDAO

Certifico que, até a presente data, não foram
postos quaisquer recursos.

Rio de Janeiro 26 de setembro de 1960

Maria Helisa Gomes
Of. Jud. RJ-6

Encaminhe-se a S.P.

Rio. 26, 9, 1960

[Signature]
Chefe da SPA



862/1
ret

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Sr. Presidente

Em, 4 de outubro de 1960

Luiz de Figueiredo
Chefe de S. P.
LF

Baixem os autos ao tribunal de origem.

Rio, 4 de outubro de 1960

Luiz de Figueiredo
Presidente

REMESSA

Aos 4 dias, do mês de outubro de 1960

faço remessa destes autos ao *Região*

Do que para constar, lavrei este termo.

Luiz de Figueiredo
LF

VISTO

U. A. Florinda Cunha
Procurador Regional

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Presidente

Em 2 de 1969

Wm. As Lins
Diretor de Secretaria

Presidente

Em de de 19
os autos à instância de origem

BAIXEM

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 2 de 1969

J. Simões
Presidente

REMESSA

Faço remessa destes autos

ao Mb. J. C. J. de
Nova Hamburgo. 1/2

Em 2/2/69

Wm. As Lins
DIRETOR DE SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NOVO HAMBURGO

RECEBIMENTO

Recebi estes autos em 1 / 3 / 1961


SECRETÁRIO

CONCLUSÃO

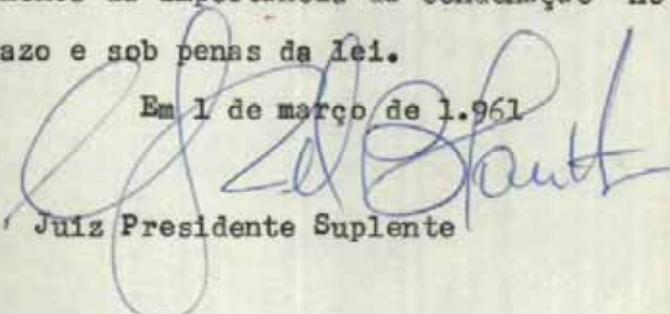
Faço estas autos conclusos ao exmo.

Snr. Presidente em, 1 / 3 / 1961


SECRETÁRIO

Cite-se a reclamada para pagamento da importância da condenação no prazo e sob penas da lei.

Em 1 de março de 1.961


Juiz Presidente Suplente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NOVO HAMBURGO

MANDADO DE CITACÃO, para pagamento das custas na forma abaixo:

O Doutor Carlos Edmundo Blauth, Juiz Presidente

Suplente da Junta de Conciliação e Julgamento de Novo Hamburgo.

MANDO ao oficial de diligências desta Junta de Conciliação e Julgamento,

Sr Ivo Mendes Corrêa Meyer

que, à vista do presente mandado, por nós assinado, passado a favor desta Junta, em seu cumprimento, cite a Wist & Cia. Ltda., residente

à Novo Hamburgo n.º _____, para pagar, em quarenta e oito

horas, ou garantir a execução, sob a pena de penhora, a quantia de Cr\$ 23.765,20

(~~Vinte e três mil setecentos e sessenta e cinco~~ cruzeiros e vinte e correspondente a

principal custas devidas pelo executado nos termos do processo n.º 9/59

~~Tereza Hilda Wolf Prinos~~

Caso não pague, nem garanta a execução, no prazo supra, proceda à penhora

em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. O QUE CUMPRA, na

forma da lei, Novo Hamburgo, 7 de Março de 1961. Eu,

Ivo Mendes Corrêa Meyer

_____, datilografei. E eu,

Ivo Mendes Corrêa Meyer

_____, Chefe de Secretaria, subscrevi

Carlos Edmundo Blauth
JUIZ-PRESIDENTE

Principais	Cr\$20.448,00
Assist. Judo.	Cr\$3.067,20
Diligência	<u>Cr\$ 250,00</u>
	Cr\$23.765,20



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NOVO HAMBURGO

Térmo de Pagamento e Quitação

Aos 21 dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e um, nesta cidade de Novo Hamburgo, às 14,00 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceu o Reclamante THEREZINHA HILDA WOLF
Representação quando houver
e o Reclamado WIST & CIA. LTDA.
Representação quando houver
e por este último me foi dito que em cumprimento a acôrdo celebrado na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 20.448,00 (vinte mil quatrocentos e quarenta e oito cru- relativa a condenação havida nos autos zeiros).
do processo nº 9/59.-

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais a exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

J. Meyer
Secretário

Therezia Hilda Wolf Seimoz
Reclamante

Reclamado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NOVO HAMBURGO

Térmo de Pagamento e Quitação

Aos 21 dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961).

, nesta cidade de Novo Hamburgo, às 14.00 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceu o Reclamante Dr. FAUSTO G. CANDIAGO

Representação quando houver
e o Reclamado WIST & CIA. LTDA.-

Representação quando houver
e por este último me foi dito que em cumprimento a acôrdo celebrado na presen-
decisão proferida te reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 3.067,00 (treis mil e sessenta e sete cruzeiros).- relativa aos honorários do sr. assis-
tente judiciário, ref. a condenação havida nos autos do processo nº
9/59.-

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais a exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

[Assinatura]
Secretário

[Assinatura]
Reclamante

Reclamado

Térmo de Pagamento e Quitacao

ARQUIVE-SE

Em 24/2/1966

[Handwritten signature]

Juiz Presidente

11

2

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Novo Hamburgo.

Como requer,
forneca-se contra recibos.
12 de Abril 1961
H. H. H. H.

Teresa Hilda Wolf Primaz, vem por intermédio do presente solicitar a V.E., lhe seja fornecida a fotografia de fls. 21 dos presentes autos, foto esta que serviu como prova na presente reclamatória trabalhista, a qual já foi encerrada.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Novo Hamburgo 10 de abril de 1961

Teresa Hilda Wolf Primaz
Teresa Hilda Wolf Primaz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
SÃO LEOPOLDO - R. G. S.

PROC. N.º 1097/37.

JUIZ DO TRABALHO: **DRENO SANVICENTE**

AUTUAÇÃO

Aos 15 dias do mês dezembro do ano
de 1937 nesta cidade de São Leopoldo, na Secre-
taria da Junta de Conciliação e Julgamento desta
cidade, autuo a presente reclamação apresentada
por SUELI JUNG contra

WILSON & CIA. LTDA.

Augusto Cavalcanti
Chefe de Secretaria

OBJETO: CUMPRIMENTO, AVISO PRÉVIO, FÉRIAS E SALÁRIOS.



Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados

RECONHECIDO PELO DECRETO 24-694

NOVO HAMBURGO

E REFERENDADO PELO DECRETO 1.402

Rua Bento Gonçalves, s/n. — Caixa Postal, 144

Fundado em 21-2-1933

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento.



ICJ - S. Leopoldo
Protoc. n.º 1047/57
Em 13/12/57

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, de Novo Hamburgo, com sede á rua Bento Gonçalves, s/n., de-
sejando formular, como de fato formula, uma reclamatória, em nome d
sua associada, Sra. SURELY JUNG, brasileira, casada, operária, resi-
dente nesta cidade, á vila Moderna, contra a firma WIST CRA. LTDA.,
estabelecida nesta cidade, á rua Carlos Gomes, s/n., vem, a presenç
de V.Excia., expor e requerer o seguinte;

1 - Que, foi admitida na reclamada a 1º/3/56, pe-
cebendo, presentemente, o salário mensal de CR\$3,630,00;

2 - Que, a reclamante foi admitida na reclamada
na função de contra-mestre;

3 - Que, entretanto, ultimamente, a reclamada im-
plicou-se de tal maneira com a reclamante, chegando ao ponto de tira-
la da função que vinha exercendo, dando lugar a outra empregada;

4 - Que, ciente de que a reclamante havia feito
queixa na entidade da qual é associada, a reclamada a demitiu suma-
riamente, em 26/11/57;

5 - Que, a reclamada ao demiti-la, deixou de pa-
gar-lhe o que de direito;

6 - Que, como se verifica, a reclamada deverá pa-
gar-lhe Indenização, Aviso Prévio, Férias e salários vencidos, con-
fôrme discriminação abaixo:

a)- Indenização corresp. a 2 periodos.....	CR\$ 7.260,00
b)- Aviso Prévio- 30 dias.....	CR\$ 3.630,00
c)- Férias- 1 per. 20 dias.....	CR\$ 2.420,00
d)- Salários vencidos de 1º/ a 26/11/56.....	CR\$ 3.146,00
Total.....	<u>CR\$16.456,00</u>

(Dezesseia, Mil Quatrocentos e Cinquenta e Seis Cruzzeiros).

7 - Que, dado o exposto, requer a V.Excia., que
notificadas as partes para a audiência de instrução e Julgamento, se-
ja a reclamada condenada ao pagamento da importância mencionada.

Nestes termos
P. Deferimento.

Novo Hamburgo, 6 de Dezembro de 1.957.

Surely Ludwig Jung
Reclamante

Rudor Blum
Presidente.

Fls 3
PP



JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE S. LEOPOLDO

TRASLADO DA CARTEIRA PROFISSIONAL

Certifico que me foi apresentada a carteira profissional n. 91530 série 109,
 pertencente ao Sr. Suely Jung
 a qual continha a fls. 7 as seguintes anotações:
 Nome do Estabelecimento Wist & Cia. Ltda.
 Cidade: Novo Hamburgo
 Estado do Rio Grande do Sul
 Rua: Carlos Gomes s/nº
 Espécie do Estabelecimento: Fábrica de Calçados
 Natureza do cargo: costureiro
 Data da admissão: 12 de março de 1956.
 Data da saída: 25 de novembro de 1957.
 Remuneração: Cr\$ 2.400,00 mensais. Ver anotações.
 Percentagem: _____
 Observações: _____
 Assinatura do Empregador: Wist & Cia. Ltda.

Continha mais, a fls. _____, as seguintes anotações

Era o que se continha em a referida carteira profissional a cujo inteiro teor me reporto e dou fé.

SÃO LEOPOLDO,

Augusto H. ...
 Chefe de Secretaria

RECEBI: *Rudor Blum*
 Reclamante

CONCLUSÃO

Fl. 4
97

13/12/1957
Augusto Carneiro
Secretário

JUIZ DO TRABALHO
DATA SUPRA
EM PAUTA, NOTIFIQUE-SE AS PARTES
EM PAUTA, NOTIFIQUE SE AS PARTES
DATA SUPRA
Augusto Carneiro
JUIZ DO TRABALHO

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi entregue a dia 30 de 1 de 1958, às 9,30 hs.
as partes por registro postal.

13 de dezembro de 1957
Augusto Carneiro

Oficinho

Fls. 5
LR

Proc. nº 1047/57.

WIST & CIA. LTDA.

A SUELY JUNG

4918 - Novo Hamburgo
30 trinta

Av. Pedro Admas Filho
8,30 oito e 30
janeiro

São Leopoldo 13 dezembro 57.

Carvalho

Fe-6
EP.

1047/57.

WINT & CIA. LDA.

BUELY JUNG

4918 - Novo Hamburgo

30 trinta

Av. Pedro Adams 82,

R. 30 oito e 30

janeiro

13

dezembro

57.

Carvalho

7/04

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, a abaixo assinada constitue e nomeia seu bastante procurador o bacharel Ary Andreazza, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em São Leopoldo, neste Estado, para o fim especial de representá-la perante a Justiça do Trabalho, podendo contestar, arrolar e inquirir testemunhas, conciliar, recorrer, e enfim praticar todos os atos necessários ao fim em vista, inclusive usar dos poderes 'ad-judicia', e substabelecer.

Novo Hamburgo 21 de Janeiro 1958

CARTÓRIO
ALTMAYER

Mist e Cia Ltda



Reconheço a firmas de
Mist e Cia Ltda
assinada com a sêta do que
doi fô.
via test. Ruy da verdade
Novo Hamburgo, 27 de Jan 1958
Ruy Altmayer
Substituto em pleno exercício



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
SÃO LEOPOLDO

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO JCJ DE Nº 1047/57

Aos trinta dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito, às 8,30 horas, na cidade de Novo Hamburgo, estando aberta a audiência da J.C.J. de São Leopoldo, com a presença do sr. dr. Juiz Presidente substituto, bacharel Ernesto A^lhanasio e dos senhores vogais, Otomar P. Tavares e Helio Flôres, respectivamente dos empregadores e empregados, foram por ordem do sr. dr. Juiz Presidente apregoadas as partes SUELY JUNG, reclamante e WIST & CIA. LTDA., reclamado, para a apreciação da reclamação em que a primeira reclama do segundo INDENIZAÇÃO, AVISO PRÉVIO, FÉRIAS E SALÁRIOS. Presente a reclamante, acompanhada de Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Ind. de Calçados, sr. Rudor Blum e a reclamada na pessoa do sr. Raimoldo Wist, sócio da firma reclamada, acompanhado de seu advogado dr. Ary Andreazza, conforme procuração junto aos autos. Lida a reclamatória. Com a palavra a reclamada para contestar, pelo seu advogado foi dito que inicialmente desejava pôr à disposição da reclamante os salários referentes ao período de 1^a a 26 de novembro de 1957, no total de Cr\$ 2.236,00, assim como dois dias relativos as férias do período de 1^a de março de 1956 a 1^a de março de 1957, no valor de CR\$..... 243,40 que não foram pagos à reclamante. Pela reclamante foi dito que aceitava o pagamento da importância oferecida pela reclamada, sem prejuízo do restante da indenização, querendo ainda aditar a reclamatória, para pedir pagamento de férias proporcionais, do período de março de 1957 a novembro do mesmo ano, em razão da rescisão de contrato. Com a palavra novamente a reclamada, por ela foi dito que concordava com o aditamento e desde já contestava a reclamação em todos os seus termos, pelos seguintes fundamentos: que a reclamante não foi demitida do emprego como alega; que na verdade havia sido suspensa anteriormente entre 22 e 25 de novembro último; que no dia em que retornou ao emprego, após cumprir a penalidade; que, sendo nesse dia advertida por motivo de serviço, a reclamante alegou que não queria mais continuar trabalhando, que já havia arrumado outro serviço; que tanto isso é verdade que a reclamante procurou diversas firmas a fim de obter emprego, como se comprova com os documentos anexos; que a reclamante, procurou colocação na firma Irmãos Fleck, sendo esta a única firma que a reclamada tem conhecimento, digo, que a firma procurada é a firma Calçados Noling Ltda., ficando assim reafirmada a firma dita anteriormente; que a reclamada quando a reclamante declarou que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
SÃO LEOPOLDO

que já tinha outro emprego e se afastou do estabelecimento, levou consigo alguns objetos de trabalho; que a reclamada testemunhou essa atitude da reclamante, esclarecendo a ela nesse momento que não o havia demitido; que a reclamante também manifestou sua intenção de abandonar o emprego, deixando de receber salários vencidos do mês de novembro, nunca mais comparecendo ao estabelecimento; que havendo a reclamante abandonado o emprego não há como se falar em aviso prévio e nem indenização; que não tendo havido culpa da reclamada na rescisão contratual, não é de se acolher também o pagamento de férias proporcionais, sem se atentar ainda, para a circunstância de que esse direito não cabe a reclamante, em face da orientação adotada pela MM. Junta, cujos fundamentos aqui se invocam como parte da contestação, neste particular. Pelo exposto espera a improcedência da reclamação. Proposta a conciliação, foi a mesma rejeitada. Aberta a instrução, passou a Junta a ouvir a reclamante, tendo a mesma dito que a declarante, depois de ter sido suspensa, voltou ao trabalho ao que se recorda no dia 27 de novembro; que nessa ocasião já estava outra trabalhando no lugar da declarante; que o reclamado chamou então a reclamante no escritório, entregando-lhe sua C.P. já anotada com a saída da reclamante e dizendo também que tinha testemunhas de que a reclamante havia deixado o serviço e que, por esta razão, havia dado a saída em sua Carteira; que não é verdade que a reclamante tivesse dito que não iria trabalhar mais na firma, que somente carregou os seus objetos de serviço, indo para a casa, depois de haver o reclamado dito que estava assinado sua Carteira; que isto provavelmente aconteceu no dia 27 de novembro; que a reclamante esteve com 3 dias de repouso por doença, estando o atestado em poder da firma reclamada que esse repouso terminaria no dia 25 ou 26 de novembro; que somente depois dessa atitude do reclamado é que foi procurar a firma Irmãos Flêck que lhe deu uma recomendação para a firma Locke, onde trabalhou somente um dia; que depois não trabalhou mais e também não foi procurar o seu salário na reclamada porque receiava que, como já havia sido assinada à sua Carteira, com a saída, sem que a reclamante tivesse pedido para se afastar da firma, pudesse o reclamado lhe dar outro papel que lhe viesse a prejudicar; que o reclamado sempre havia sido um bom patrão, mas depois que começou a ser pago o salário maternidade, mudou de orientação e começou a tratar a reclamante, que gozou esse benefício, com certo rigor; que a declarante, pouco antes de ser despedida apresentou um dingo, despedida consultou com o dr. Cas-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
SÃO LEOPOLDO

10/27

Cassemiro e êsse lhe forneceu um atestado dizendo que a reclamante precisava se alimentar, porque estava fraca e se encontrava novamente com começo de gravidez; que êsse atestado foi entregue ao Sindicato de classe; que êsse atestado foi encaminhado à reclamada; que a firma tem médico que é o dr. Maximiliano Schimitz, que fornece gratuitamente atestado para justificar a ausência de empregados; que o dr. Cassemiro é médico do Sindicato de classe e nada cobra dos associados para fornecer receita e para consultas. A seguir foi ouvido o representante da firma reclamada, tendo o mesmo dito que concordava com a conciliação proposta nas seguintes bases: 1ª) A reclamada paga a reclamante a quantia de Cr\$ 6.500,00 e a mesma dá a reclamada plena geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar seja a qui título fôr e com relação ao objeto da presente reclamação. 2ª) as custas na importância de Cr\$ 387,50, ficam a cargo da reclamante, porém dispensadas por perceber a mesma menos do que o dôbro do salário mínimo legal. 3ª) A Junta homologou. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Epures / SDR / Rues
JUIZ PRESIDENTE SUBSTITUTO

Paulo F. de A.
V. DOS EMPREGADORES

[Assinatura]
V. DOS EMPREGADOS

EM TEMPO: O pagamento referido na conciliação será efetuado no dia 3 de fevereiro, às 14 horas, em Novo Hamburgo.

Epures / SDR / Rues
JUIZ PRESIDENTE SUBSTITUTO

Suely Jung
Rustor Almon
Wist a Cia Ltda
[Assinatura]

[Assinatura]

de 11/7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

SÃO LEOPOLDO, R. G. S.

Térmo de Pagamento e Quitação

Aos 3 dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito, nesta cidade de São Leopoldo, às 14 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceu o Reclamante Suely Jung e o Reclamado Wiel & Cia. Ltda. e por este último me foi dito que em cumprimento a acôrdo celebrado na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos cruzeiros) relativa a conciliação feita no processo de nº 1047/57

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

José Magalhães
Secretário
Suely Jung
Reclamante
Wiel & Cia. Ltda.
Reclamado

